

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-004238.989.23  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Magda  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2023  
**Prefeito** : Alexandre Paiva Batello  
CPF nº : [REDACTED]  
Período : 01/01/2023 a 31/12/2023 (Prefeito desde 01/01/2021)  
**Relatoria** : Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli  
**Instrução** : UR-1.4/DSF-II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual responsável pelo Órgão (documento 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no documento 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento

orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

**6.** Relatório de fiscalização ordenada (TC-0016217.989.23);

**7.** Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

**8.** Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRÍÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População <sup>1</sup>	3.165	2022
Densidade demográfica <sup>1</sup>	10,14 hab./km <sup>2</sup>	2022
Extensão territorial <sup>1</sup>	312,282 km <sup>2</sup>	2022
Atividade econômica predominante <sup>1</sup>	Agropecuária	2021
Arrecadação Municipal <sup>2</sup>	R\$ 37.588.370,21	2023
Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>	R\$ 28.776.311,40	2023

<sup>1</sup> Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 16 out. 2024). Fonte referente a Atividade econômica predominante: <https://pib.seade.gov.br/municipal/>; acesso em 16 out. 2024.

<sup>2</sup> Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp, e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCE-SP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 16 out. 2024).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C+</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	B
i-Educ	C	C+	B	B
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	B	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Regular	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	- 0,86%	- 0,32%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,53%	6,54%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,15%	37,15%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	25,27%	25,36%
ENSINO - Fundeb <sup>1</sup> : Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	73,02%	80,69%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	93,32%	90,46%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim	Sim
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	24,15%	24,22%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Não	Não

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	003910.989.22	13/09/2024	Favorável com ressalvas	
2021	006864.989.20	22/02/2024	Favorável com ressalvas	

2020	002881.989.20	05/07/2022	Desfavorável	Ensino: Aplicação de 23,89%; Precatórios: Depósitos insuficientes junto ao DEPRE; Encargos Sociais: Situação de Parcelamento à Previdência Social (Cadprev) em situação de "não aceito".
------	---------------	------------	--------------	--

### **A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

#### **A.3.1 APURAÇÕES RELATIVAS A DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Registramos que, nos relatórios das contas da Prefeitura Municipal referentes aos exercícios de 2021 e 2022 (TC-006864.989.20 e TC-003910.989.22), consta informação de apuração relativa a desvio de verbas públicas ocorrido no Município, com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), e realização de Auditoria Privada.

##### **A.3.1.A. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Consta nos mencionados relatórios que a apuração decorreu de informação da Superintendente do Instituto de Previdência do Município que, na data do dia 15 de outubro de 2021, buscava junto à Prefeitura os comprovantes de recolhimento referente às retenções de Imposto de Renda da Folha de Pagamento (do IPREM), ocasião em que tomou conhecimento de que não existia o depósito do valor junto à Prefeitura, muito embora houvesse os descontos de cada um dos servidores inativos.

Relatou que, em face disso, foi promovido levantamento que apontou a falta de recolhimento do valor de R\$ 13.202,45 no mês de setembro de 2021, evidenciado pelo confronto da folha de pagamento e os extratos bancários da movimentação do IPREM. Relatou que todas as transações bancárias foram realizadas pelo Sr. Lourimel Simões da Cruz, que por muitos anos desempenhava função de Tesoureiro do IPREM.

Aduziu que os fatos foram levados ao conhecimento do Prefeito Municipal que, juntamente com o Procurador Jurídico do Município, obtiveram o arquivo de retorno bancário, logrando-se constatar uma adulteração proposital

dos valores, em especial no valor transferido ao próprio (Lourimel), correspondente aos seus proventos de aposentadoria.

Constatou-se haver uma transferência de R\$ 15.162,92, quando haveria de ser apenas o valor corresponde aos proventos (R\$ 1.960,47), exatamente no valor da diferença apurada (R\$ 13.202,45) que deveria ter sido repassada ao Município.

Informou, por fim, todas as providências adotadas:

1. Elaboração de Boletim de Ocorrência;
2. Apreensão de CPU pela Polícia Civil;
3. Informação ao Ministério Público;
4. Reunião com os Conselhos do Instituto;
5. Destituição do investigado da função de Tesoureiro;
6. Escolha de novo Tesoureiro;
7. Bloqueio da conta movimento do IPREM;
8. Solicitação do arquivo de retorno da folha de pagamento do banco;
9. Informação ao Tribunal de Contas.

Foi informado ainda, que no âmbito do Poder Executivo, houve abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 02/2021) e a investigação interna realizada pelo Município logrou apurar que entre os exercícios de 2008 a setembro de 2021 o Sr. Lourimel Simões da Cruz, usufruindo da condição de Tesoureiro do IPREM e Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, “desviou grande quantia em dinheiro para sua conta particular, além do que lhe cabia como proventos de contraprestação aos serviços prestados”.

Consta ainda que após regular processamento, foi aplicada punição de cassação da aposentadoria do Sr. Lourimel Simões da Cruz (ex-servidor), por infração ao artigo 149, inciso IX c.c. art. 144, ambos da Lei Complementar 47/2010, sem prejuízo do ressarcimento integral ao erário municipal dos danos, com as devidas correções.

Em face da referida decisão houve, por parte do ex-servidor, a impetração de Mandado de Segurança (Processo TJSP n. 1000640-35.2022.8.26.0383), objetivando reestabelecer os proventos de aposentadoria, sendo informado que até a conclusão daquele relatório, o processo encontrava-se em tramitação.

Registrhou-se ainda que o prejuízo apurado até aquele momento, segundo cálculos do CAEX (Centro de Apoio Operacional de Execução do

MPSP), era de R\$ 1.480.219,96, compreendendo o período de janeiro de 2008 a setembro de 2021, e que o assunto ainda se encontrava em fase de investigação pelo Ministério Público do Estado, através dos seguintes procedimentos:

13.0350.0000204/2022	Inquérito Policial - IP	Promotoria de Justiça de Nhandeara
14.0350.0000874/2021	Inquérito Civil - IC	Promotoria de Justiça de Nhandeara

### **A.3.1.B. AUDITORIA PRIVADA**

Foi informado ainda, nos relatórios de 2021 e 2022, que, além da realização do processo administrativo noticiado no item anterior, o Município contratou Auditoria Privada, cujo trabalho foi desenvolvido pela empresa ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA PERÍCIAS EIRELI, subscrevendo como perito-contador o Sr. ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA (CRC 1-SP124.893/O-5), sendo objeto de apuração:

1. Folha de Pagamento (janeiro de 2008 a dezembro de 2020);
2. Das Transferências do IPREM (março de 2018 a setembro de 2021);
3. Dos Empréstimos Consignados;
4. Dos Lançamentos Contraditórios.

Em relação à análise da Folha de Pagamento, no período em que o investigado se encontrava no quadro de servidores da Prefeitura (01/2008 a 12/2020), foram realizadas 168 transferências bancárias, constatando como beneficiário o ex-servidor investigado, sendo que 150 transferências foram realizadas em valores superiores àqueles discriminados como “Valor Líquido” nos respectivos “Recibos de Pagamentos de Salários”, ao passo que em 18 transferências não se identificou divergências. O valor a maior totalizou R\$ 642.199,95 (sem correção).

Ainda na análise da Folha de Pagamento, constatou-se a concessão de verbas trabalhistas sem autorização, encontrando-se 11 (onze) verbas sem correspondentes portarias/autorizações juntadas no prontuário do ex-servidor investigado. O valor pago sem autorização totalizou R\$ 64.449,18 (sem correção).

No que diz respeito a Transferência do IPREM, relativamente ao período anterior à aposentadoria do investigado (03/2018 a 12/2020), foram apuradas transferências bancárias sem correspondente documento que as justificassem, a partir da conta do Instituto de Previdência Municipal de Magda,

constando como beneficiário o ex-servidor, cujos valores totalizaram R\$ 257.197,07 (sem correção).

Ainda em relação à Transferência do IPREM, relativamente ao período posterior à aposentadoria do investigado (01/2021 a 09/2021), período em que o ex-servidor continuou desempenhando a função de Tesoureiro junto ao Instituto, foram realizadas 09 (nove) transferências bancárias em valores superiores àqueles declarados em “Recibo de Pagamento de Salário”, totalizando-se o valor de R\$ 104.708,34 (sem correção).

Quanto aos Empréstimos Consignados, a Auditoria não logrou êxito na análise, em razão de que não foram apresentados eventuais Contratos (escritos), nem extratos bancários desta movimentação.

Em relação a Lançamentos Contraditórios, apurou-se eventos aos quais, apesar de constar no sistema da Prefeitura, não foram lançados nos holerites do investigado. Através de diligência, constatou-se que os códigos destes eventos estavam com parâmetro “vantagem”, em incoerência com que comumente se encontra no dia a dia contábil, sendo que o correto seria “desconto”; sendo ainda que seus códigos estavam desativados, causando saldos líquidos falsos nos holerites. Apesar de quantificar as divergências (R\$ 280.143,41), o Laudo, neste tópico, não foi conclusivo quanto ao prejuízo ao erário.

Informou, finalmente, que não foi identificado, à época, que o Município tenha intentado Ação de Indenização e/ou Ressarcimento em relação ao ex-servidor penalizado; sendo que o assunto ainda se encontrava em fase de apuração pelo Ministério Público do Estado, inclusive quanto ao montante do prejuízo causado.

Por ocasião de nossa inspeção, dada a relevância dos fatos, solicitamos à Origem, posição atualizada dos assuntos aqui tratados, sendo-nos informado o seguinte:

1- Com relação ao Mandado de Segurança, (Processo TJSP n. 1000640-35.2022.8.26.0383), impetrado por parte do ex-servidor, objetivando reestabelecer os proventos de aposentadoria, nos foi apresentado certidão de objeto e pé de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instância (documento 03), onde observa-se que a última decisão ali constante, é no sentido de rejeitar os pedidos formulados pelo ex-servidor, tendo como última movimentação a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça – STJ em 04/03/2024.

2- Sobre o Inquérito Civil nº 14.0350.0000874/2021, houve o arquivamento do processo em 27/06/2024, após a celebração de acordo de não persecução cível, com aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos por quatro anos e oito meses e ressarcimento integral do dano causado ao erário, mediante dação em pagamento de bem imóvel, com avaliação judicialmente

homologada no valor de R\$ 1.976.600,00 (autos do processo n.º 1000392-69.2022.8.26.0383), cuja outorga ao Município ocorreu em 27/05/2024 (documento 04, p. 26).

Nesse aspecto, registramos que foi objeto de determinação nas contas de 2021 (TC-006864.989.20) para que a Origem adotasse as providências necessárias ao ressarcimento dos valores desviados por ex-servidor municipal.

3- Com relação ao Inquérito Policial nº 13.0350.0000204/2022, este foi arquivado em razão do cumprimento de acordo de não persecução penal (documento 05).

#### **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: agosto	Tema: Escola em Tempo Integral - EMEF Waldomiro Lojúdice
Fiscalização Ordenada nº	IV Fiscalização Ordenada
TC e evento da juntada	TC-016217.989.23, evento 10
Irregularidades verificadas:	<p>1. O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional;</p> <p>2. Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;</p> <p>3. Os referenciais curriculares apesar de alinhados à Base Nacional Comum Curricular não foram aprovados, conforme respectivo sistema de ensino;</p> <p>4. Não há planejamento na rede de ensino de avaliação somativa (no final do ciclo), visando aferir os resultados em comparação com períodos anteriores;</p> <p>5. A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social;</p> <p>6. A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;</p> <p>7. Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede;</p> <p>8. Não existe número suficiente de profissional de apoio (auxiliar de educação inclusiva, tutor ou acompanhante terapêutico) para os alunos que necessitam de auxílio nas aulas regulares, conforme descrito: No dia da visita apenas dois estagiários atuavam como acompanhantes terapêuticos na</p>

	escola visitada; <b>9.</b> A escola visitada não oferece espaços destinados às atividades complementares de Cultura e Artes.
--	---

Conforme declaração da Origem (evento 27 do TC-016217.989.23 e documento 06) e verificações efetuadas *in loco*, constatamos que todos os apontamentos foram sanados.

#### **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal foi instituído e organizado pela Lei Municipal nº 1.084/2014, tendo como responsável a servidora Kelly Regina Mendes Leoncini, lotada no cargo público de Auxiliar de Serviços Especializados, de provimento efetivo.

No exercício em exame foram elaborados relatórios quadrimestrais (3º quadrimestre no documento 07), cujo conteúdo denota que o Controle Interno desempenhou de modo efetivo suas atribuições.

#### **A.6. OBRAS PARALISADAS**

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame<sup>1</sup>, não constatamos a ocorrência de obras paralisadas no Município.

### **PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em “baixo índice de efetividade”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C	C	C	C

<sup>1</sup> Painel de Obras disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/paineldeobras>. Acesso em: 31 out. 2024.

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ademais, o tema já foi objeto de recomendação desta Corte no Parecer das contas do exercício de 2019 e 2020, cujo desatendimento foi espelhado no item F.2. deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

Conforme relatório de atividades do exercício (documento 08), concluímos que foram contemplados programas, ações e metas essencialmente genéricos, que não permitem aferir quais são as reais demandas existentes no Município, uma vez que a maioria dos indicadores foram estabelecidos somente em meta percentual (100%).

A previsão de metas de programas e ações baseada unicamente em “percentual” (sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma “unitária” na fase de diagnóstico) pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais, subjacentes aos percentuais informados, eis que não são apresentados os numeradores e denominadores (que, no caso, correspondem aos “resultados alcançados” e às “demandas sociais”), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da Constituição Federal.

A falta de identificação clara das metas e dos indicadores, não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando os princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, registramos que na Lei Orçamentária Anual - LOA havia previsão para abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto, em até 15% da despesa total fixada (art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.548/2022, atualizado pela Lei Municipal nº 1.606/2023 – documento 09), percentual este muito acima da inflação (IPCA 2023 – 4,62%<sup>2</sup>), contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

Observou-se, também, que o art. 10 da Lei Municipal nº 1.525/2022 – LDO – autorizou, até o limite de 15%, a realização de transposições,

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>.

remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal (documento 09).

Isso pode ter contribuído para a expressiva alteração realizada no orçamento no decorrer do exercício de 2023 (70,64%), conforme detalhamento feito no item C.1.1 do presente relatório.

Tais ocorrências acabam demonstrando a elaboração meramente formal das peças de planejamento, não refletindo, de forma prévia e estruturada, as reais necessidades de ações do Executivo local para correção dos problemas detectados no Município, impactando negativamente na execução finalística dos programas governamentais e a qualidade dos serviços disponibilizados à população.

Por fim, anotamos a infringência do disposto na Lei nº 13.460/2017, artigos 7º, §5º, 14, inciso II, e 18, haja vista que a Ouvidoria não elaborou o relatório de gestão do exercício em exame, bem como não houve regulamentação e instituição da Carta de Serviços ao Usuário e Conselho de Usuários.

Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

## **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

Preliminarmente, demonstramos a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva, conforme segue:

<b>EXERCÍCIOS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
i-Fiscal	B	B	C+	B

Conforme demonstrado, a nota obtida no exercício em exame foi "B" (Efetiva), com crescimento em relação ao exercício anterior, não sendo verificadas ocorrências dignas de nota.

## **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

Preliminarmente, demonstramos a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva, conforme segue:

<b>EXERCÍCIOS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
i-Educ	C	C+	B	B

Conforme demonstrado, a nota obtida no exercício em exame foi "B" (Efetiva), não sendo verificadas ocorrências dignas de nota.

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

Preliminarmente, demonstramos a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	B	B	C+	C+

De plano, consignamos que a nota "C+", obtida nos dois últimos exercícios avaliados, indicando "em fase de adequação", evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ademais, o tema já foi objeto de recomendação desta Corte no Parecer das contas dos exercícios de 2019 e 2020, cujo desatendimento foi espelhado no item F.2. deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- O Conselho Municipal de Saúde participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde (2022-2025) aprovando apenas as propostas da gestão, contrariando a 5<sup>a</sup> diretriz prevista na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012;

- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;

- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012;

- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS, em inobservância ao disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 01 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;

- Há demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas. Entretanto a Prefeitura não realizou Plano de Ação para inclusão do Município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que é o documento orientador para implementação, monitoramento e avaliação da RAPS, conforme

§1º do artigo 14 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017;

- Houve falta de alguns medicamentos, superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

## **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	C	C+	B	C

De plano, consignamos que o decréscimo para a nota mínima “C”, no último exercício avaliado, indicando “baixo nível de adequação”, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ademais, o tema já foi objeto de recomendação desta Corte no Parecer das contas dos exercícios de 2019 e 2020, cujo desatendimento foi espelhado no item F.2. deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos - PMGIRS foi aprovado pela Lei nº 992, de 24/10/2012 (documento 10).

O art. 2º de referida lei previa que o Plano deveria ser atualizado no máximo a cada 4 anos, sendo a primeira revisão em 2013, em razão da necessidade de compatibilização com o Plano Plurianual.

Nesse aspecto, verificamos que houve apenas a 1ª revisão em 2013 (documento 11), permanecendo o plano inalterado há mais de 10 anos.

Embora a Origem tenha informado no questionário i-Amb que houve a revisão do plano em 2018, verificamos que o documento considerado pela Prefeitura foi a Lei Complementar Municipal nº 89, 26/09/2018 (documento 12), que apenas instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município, estabelecendo princípios, procedimentos e diretrizes de forma geral, não

constando todos os itens elencados no art. 19 da Lei nº 12.305/2010<sup>3</sup>.

Registrarmos, ainda, as seguintes alterações efetuadas pela fiscalização nas respostas fornecidas pela Origem:

Embora tenha informado que realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município, identificando ainda sua origem, a Prefeitura não foi capaz de apresentar qualquer comprovação a respeito, uma vez que nem mesmo o PMGIRS faz qualquer referência à realização do estudo gravimétrico.

Da mesma forma, não foi capaz de apresentar qualquer comprovação do monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos, inobstante tenha afirmado que o faz por meio de relatórios.

Outrossim, consignamos que a despeito do Município afirmar que realiza coleta seletiva, esta na verdade é realizada apenas por catadores informais sem qualquer vínculo ou cooperação com o Executivo.

Nesse aspecto, ressaltamos que a falta de fidedignidade nas informações prestadas no i-Amb também foi objeto de apontamento nas contas de 2021 (TC-006864.989.20).

Por fim, como informado pela própria Origem, registramos que o Município não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC e que antes de aterrarr o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento dos resíduos (reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma).

## **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

Preliminarmente, demonstramos a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	C	C+

Em que pese a evolução do índice em relação ao exercício anterior, consignamos que a nota “C+”, que indica “em fase de adequação”, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm).

colocados à disposição da população.

Ademais, o tema já foi objeto de recomendação desta Corte no Parecer das contas dos exercícios de 2019 e 2020, cujo desatendimento foi espelhado no item F.2. deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- Não foi elaborado Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil-PLANCON;
- O Município não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada.

Os apontamentos acima contrariam o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, bem como a Lei nº 12.340/2010.

## **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em “baixo índice de efetividade”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ademais, o tema já foi objeto de recomendação desta Corte no Parecer das contas do exercício de 2019 e 2020, cujo desatendimento foi espelhado no item F.2. deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- O Município não dispõe efetivamente de área ou setor de TI. Embora tenha informado que na legislação que rege a estrutura administrativa da Prefeitura há referido setor, não existe nenhum servidor lotado. Os serviços

corriqueiros relacionados à área são executados por servidores de diferentes setores que possuem formação na área/detém conhecimento, mas sem relação com o cargo que ocupam.

- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC;

- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527/2011;

- A Prefeitura ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

**PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

### **C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

#### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, verificamos a ocorrência de déficit da execução orçamentária, conforme quadro a seguir:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 37.345.400,00	R\$ 33.419.475,36	-10,51%	107,87%
Receitas de Capital		R\$ 2.275.811,80		7,35%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R\$ 5.545.400,00	-R\$ 4.714.512,18	-14,98%	-15,22%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>R\$ 31.800.000,00</b>	<b>R\$ 30.980.774,98</b>	<b>-2,58%</b>	<b>100,00%</b>
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 31.800.000,00</b>	<b>R\$ 30.980.774,98</b>	<b>-2,58%</b>	<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>R\$ 819.225,02</b>	<b>-2,58%</b>	<b>2,64%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 31.416.522,82	R\$ 26.174.224,33	-16,69%	78,37%
Despesas de Capital	R\$ 7.089.979,03	R\$ 3.580.076,86	-49,51%	10,72%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.838.858,78	R\$ 2.710.183,13	-4,53%	8,11%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 1.017.000,00	R\$ 1.017.000,00	0,00%	3,04%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 82.304,00		-0,25%
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 42.362.360,63</b>	<b>R\$ 33.399.180,32</b>	<b>-21,16%</b>	<b>100,00%</b>
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 42.362.360,63</b>	<b>R\$ 33.399.180,32</b>	<b>-21,16%</b>	<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 8.963.180,31</b>	<b>-21,16%</b>	<b>26,84%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>		<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 2.418.405,34</b>	<b>7,81%</b>

Demonstrativos Contábeis e Relatório de Instrução no documento 13.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o déficit da execução orçamentária da Prefeitura não está totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Tal déficit provém da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 2,58% inferior à previsão, conforme quadro retro.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, o Município foi alertado tempestivamente, por 3 (três) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária, em 29/09, 30/09 e 17/11/2023 (documento 14).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 26.147.746,18 (documento 15), o que corresponde a 70,64% da Despesa Fixada (inicial), percentual este muito acima do índice inflacionário, que foi de 4,62% (IPCA 2023), contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

Aludidas alterações evidenciam o planejamento orçamentário falho indicado no item B.1 deste relatório que propiciou alterações substanciais nas peças orçamentárias do Município, em afronta ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e contrariamente às orientações traçadas nos Comunicado SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, bem como em descumprimento a recomendações exaradas nas contas de 2019 e 2020, vide item F.2. deste relatório.

Outrossim, registramos que a matéria também ensejou recomendação nas contas de 2021 (TC-006864.989.20) e 2022 (TC-

003910.989.22)<sup>4</sup>.

Considerando todos os Órgãos municipais, o resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	-1,89%	9,68%
2022	Déficit	-2,73%	6,54%
2021	Déficit	-0,57%	6,53%
2020	Superávit	4,09%	6,03%

### C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

#### Receitas para despesas de custeio (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 150.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 150.000,00

#### Receitas para despesas de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 157.385,72	R\$ 350.000,00	R\$ 35.527,79	R\$ -	R\$ 542.913,51

<sup>4</sup> 2021 (TC-006864.989.20): aprimore o setor de planejamento, evitando alterações orçamentárias em excesso e 2022 (TC-003910.989.22): aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias.

Haja vista que as contas bancárias são abertas por exercício da emenda, não foi possível segregar os rendimentos de aplicação financeira entre os repasses para despesas de custeio e capital realizados na mesma conta, motivo pelo qual computamos o total em apenas uma das tabelas acima.

De forma resumida, detalhamos abaixo o recebimento das emendas de 2022 até o encerramento do exercício em exame (documento 16):

Nº Emenda	Ano	Conta Bancária	Transferências
202239960001 - Capital	2022	CEF – 672010-3	150.000 em 01/07/2022
			250.000 em 29/03/2023
202331340005 - Custeio	2023	CEF – 6672013-8	150.000 em 11/12/2023
			100.000 em 11/12/2023

Em relação aos repasses da emenda do ano de 2022, consignamos que o reconhecimento destas ocorreu somente em 01/08/2023 (documento 16, p. 6 e 7), tendo a Origem justificado que após o Contador ter tomado posse em julho/2023 foi efetuado um levantamento e identificado referidas receitas sem registros.

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de <b>capital</b> foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de <b>custeio</b> foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Prejudicado

#### C.1.1.4. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tendo alcançado ao final do exercício o percentual estabelecido no artigo 167-A da CF (95%), o Município não aderiu ao mecanismo de ajuste fiscal de vedação previsto no citado dispositivo (documento 17), sujeitando-se às restrições dispostas no art. 167-A, §6º, da CF, conforme se vê:

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 32.641.845,19
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 31.920.957,39
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	97,79%

Outrossim, consignamos que os referidos percentuais no decorrer do exercício foram os seguintes:

Jan 95,27%	Fev 95,18%	Mar 94,26%	Abr 95,13 %	Mai 93,81%	Jun 95,11%
Jul 97,17%	Ago 97,72%	Set 96,58%	Out 95,68%	Nov 95,70%	Dez 97,79%

Haja vista as superações do limite estabelecido no §1º (85%) do artigo 167-A da Constituição Federal, foram emitidos alertas em 29/04, 29/07, 30/09 e 08/12/2023 (documento 14).

### C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ (128.080,44)	R\$ 1.920.933,69	-106,67%
<b>Econômico</b>	R\$ (1.782.774,59)	R\$ (4.983.734,31)	64,23%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 23.634.121,21	R\$ 25.121.026,15	-5,92%

Quanto ao resultado econômico negativo, como já anotado nas contas do exercício anterior, em 2022 a Prefeitura havia efetuado ajustes para perdas em créditos de Dívida Ativa (prescritos), no total de R\$ 8.983.426,34, cujo cancelamento estaria amparado pela Lei Complementar Municipal nº 073/2015, de 15/10/15 (evento 73.26 do TC-003910.989.22), mas que até então não havia sido efetuado pelo Setor de Lançadaria.

O procedimento de apuração de referidos valores teve início em 2022 e foi concluído em 2023, sendo revertido o ajuste de perdas de R\$ 8.983.426,34 e efetuado o cancelamento de créditos de 1990 a 1997 no montante de R\$ 10.401.778,94 (documento 18).

Destacamos, também, que a Prefeitura não efetuou ajuste para perdas prováveis com a Dívida Ativa em seu Balanço Patrimonial de 31/12/2023, configurando o descumprimento do Princípio Contábil da Prudência, haja vista que houve a total reversão do saldo da conta no exercício, uma vez que os valores provisionados eram somente referentes à LCM nº 073/2015.

Assim sendo, a Unidade não promoveu os ajustes necessários para que os demonstrativos contábeis refletissem a realidade dos elementos patrimoniais, contrariamente aos termos exigidos pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021, que aprovou os procedimentos contábeis patrimoniais do MCASP, válidos a partir do exercício de 2022.

Outrossim, descumpriu recomendação exarada nas contas de 2019 para que efetuasse o provisionamento para perdas no Balanço Patrimonial.

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2022	R\$ 1.920.933,69
Ajustes por Variações Ativas	2023	R\$ 23.585.736,63
Ajustes por Variações Passivas	2023	-R\$ 24.151.041,42
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2022	R\$ 1.355.628,90
Resultado Orçamentário do exercício de	2023	-R\$ 1.483.709,34
Resultado Financeiro do exercício de	2023	-R\$ 128.080,44
<b>Déficit Orçamentário</b>	<b>reduziu o</b>	<b>Superávit Financeiro retificado em</b>
		<b>-109,45%</b>

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 3 (três) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária, em 29/09, 30/09 e 17/11/2023 (documento 14).

### C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 1.394.221,94	R\$ 503.579,21	176,86%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.292.311,09	R\$ 2.587.926,82	-11,42%
Outros			
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.686.533,03</b>	<b>R\$ 3.091.506,03</b>	<b>19,25%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 3.686.533,03</b>	<b>R\$ 3.091.506,03</b>	<b>19,25%</b>

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Outrossim, constatamos que o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente seu Passivo, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não foi contabilizado no curto prazo (circulante) o valor das parcelas a vencer entre 01/01/2024 e 31/12/2024 dos parcelamentos de encargos sociais e precatórios, vide que os saldos das dívidas foram integralmente lançados no Passivo Não Circulante, conforme Balancete no documento 19, procedimento este que contraria a classificação de passivo circulante disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9º Edição<sup>5</sup>.

#### C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>			
<b>Precatórios</b>	41.486,68	443.835,80	-90,65%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>1.778.956,98</b>	<b>673.734,47</b>	<b>164,04%</b>
<b>De Tributos</b>	1.778.956,98	673.734,47	164,04%
<b>De Contribuições Sociais</b>	-	-	
<b>Previdenciárias</b>			
<b>Demais contribuições sociais</b>			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>		7.324,45	-100,00%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>1.820.443,66</b>	<b>1.124.894,72</b>	<b>61,83%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>1.820.443,66</b>	<b>1.124.894,72</b>	<b>61,83%</b>

O aumento da dívida de longo prazo se deve ao parcelamento firmado no exercício em exame referente ao pagamento dos aportes para amortização do déficit atuarial de janeiro a setembro/2023 que deixaram de ser recolhidos tempestivamente.

Nesse aspecto, registramos que foi objeto de recomendação nas contas de 2020 para que a Origem recolha os aportes para equacionamento do déficit atuarial.

<sup>5</sup> MCASP 9ª Edição, p. 164, disponível no link [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943:2.2.3. Passivo Circulante e Não Circulante](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943:2.2.3. Passivo Circulante e Não Circulante)  
Os passivos devem ser classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

### **C.1.5. PASSIVO JUDICIAL**

#### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

No exercício em exame o Órgão depositou o montante de R\$ 455.812,63 referente ao pagamento do Mapa de Precatórios de 2023 (documento 20, p. 1-2), porém, por ocasião de nossa fiscalização, realizada em 30 e 31/10/2024, verificamos que o Município registrava uma pendência de R\$ 5.116,05 (documento 20, p. 13), haja vista que o valor considerado pago em cada processo pela Prefeitura divergiu do valor efetivamente adimplido em cada precatório pelo Depre (documento 20, p. 1-12).

Em 04/03/2024, o Depre informou no processo de gestão de precatórios do Município que a Entidade em exame não efetuou depósitos nas contas vinculadas àquele Tribunal para quitação dos precatórios relativos ao Mapa Orçamentário de 2023, resultando em uma insuficiência de R\$ 2.507,32, haja vista que a Municipalidade possuía saldo remanescente de R\$ 2.354,44 nas contas vinculadas (documento 21, p. 1-3).

Nesse aspecto, registramos que falha da mesma natureza já foi objeto de apontamento nas contas de 2020, ensejando recomendação para que a Origem observasse a sistemática de recolhimento centralizado dos Precatórios em conta do Tribunal de Justiça.

Todavia, a Prefeitura alegou ter tomado ciência de tal pendência somente após requisição desta fiscalização, tendo em vista que a consulta no portal do devedor do TJ/SP não acusava débitos (documento 22) e o Município não teria sido notificado da movimentação processual no processo de gestão de precatórios.

Ato contínuo, no dia 30/10/2024, o Órgão efetuou o pagamento da diferença, sendo emitida certidão de regularidade pelo Depre em 08/11/2024, conforme documento 21, p. 11.

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos depósitos/pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Em relação ao item 02, além do Município possuir pendências referentes ao Mapa de Precatórios de 2023 não registradas no balanço de encerramento do exercício, consignamos, como já anotado anteriormente no item C.1.3, que o Mapa de Precatórios de 2024 foi contabilizado integralmente no Passivo Não Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, e contrariando a classificação do MCASP 9ª Edição.

Outrossim, consignamos que referido valor foi erroneamente lançado na conta contábil 2.2.1.1.1.03.03 (documento 19), que é referente ao regime especial, ao passo que o Município está enquadrado no regime ordinário.

Quanto ao item 03, não detectamos que a Origem tenha registrado o saldo das contas do Depre em seu balanço patrimonial. Nesse aspecto, anotamos que em 03/09/2024 o saldo de referidas contas era de R\$ 2.435,40, não tendo ocorrido nenhum depósito no exercício de 2024 até a data da fiscalização (documento 20, p. 4 e 14).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa(s) de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	R\$	<b>439.390,74</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	57.908,57
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	455.812,63
Ajustes da Fiscalização		
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	R\$	<b>41.486,68</b>

Obs.: na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 41.486,68 refere-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

### C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com informações prestadas pela Origem, confirmadas pela Fiscalização, o Município não possuiu requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício em exame.

### C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

### C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Sim
04 PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

#### C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1.336/2019	097/2020	958.710,13	60	12	12
1.412/2021	444/2021	145.686,88	46	12	12
1.609/2023	341/2023	1.488.830,63	60	2	2

No exercício em exame foi formalizado o acordo nº 341/2023, autorizado pela Lei Municipal nº 1.609/2023 no total de R\$ 1.488.830,63 referente ao pagamento dos aportes para amortização do déficit atuarial de janeiro a setembro/2023 que deixaram de ser recolhidos tempestivamente (documento 23).

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a

Prefeitura cumpriu o acordado.

### C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e Pasep.

### C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Magda, cujas contas estão abrigadas no TC-002536.989.23.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim - LC 99/2021 e LC 119/2023
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Não
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim-Decreto 2.517/2023 e Lei 1.660/2024
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

Em relação ao item 02, o Município editou a Lei Complementar Municipal nº 102, de 10/11/2021 (documento 24), instituindo o Regime de Previdência Complementar no Município de Magda, contudo o artigo 3º da referida Lei condicionou o início de vigência do regime a partir da formalização de convênio com entidade de previdência complementar, providência esta ainda não materializada pela Origem.

Quanto ao item 04, conforme consta no Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Magda (TC-002536.989.23), os valores mensais do

Plano de Custeio do RPPS desembolsados pela Prefeitura Municipal de Magda foram reduzidos de forma significativa, o que observamos comparando os valores disciplinados pelo Decreto Municipal nº 2.517, de 27/03/2023 (documento 25) e da Lei Municipal nº 1.660, de 13/03/2024 (documento 26), v.g. exercícios de 2024/2025 eram previstas parcelas mensais respectivamente de R\$ 133.333,33 e R\$ 166.666,67 que foram reduzidas para R\$ 63.055,67 e R\$ 65.056,73.

No mais, apuramos que, no exercício em exame, houve aportes adicionais no montante de R\$ 307.292,74 para equacionamento do déficit atuarial, de um total previsto de R\$ 1.600.000,00, em conformidade com o Plano de Amortização do Decreto nº 2.517/2023 (documento 25), conforme retratado no item C.1.7.1 deste relatório, sendo o valor não recolhido objeto de parcelamento.

Ainda sob o aspecto atuarial, com intuito de mitigar seu déficit, através da Lei Municipal nº 1.660/2024 (documento 26), fixou valores de aportes que se iniciam em 2024 no valor de R\$ 787.252,50, aumentando progressivamente e atingindo o valor de R\$ 4.943.806,81 no ano de 2058.

Dessa forma, observamos uma transferência dos ajustes para as administrações futuras, sem qualquer garantia de que o Município conseguiria atender aos desembolsos exigidos pelos aportes progressivos e simultaneamente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal entre outros.

#### **C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF, perfazendo 3,59%.

#### **C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

**C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>R\$ 10.161.568,33</b>	<b>R\$ 10.812.737,35</b>	<b>R\$ 11.724.826,15</b>	<b>R\$ 13.019.576,29</b>
Inclusões da Fiscalização				<b>R\$ 1.437.762,88</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 10.161.568,33</b>	<b>R\$ 10.812.737,35</b>	<b>R\$ 11.724.826,15</b>	<b>R\$ 14.457.339,17</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 27.352.426,48</b>	<b>R\$ 28.055.029,55</b>	<b>R\$ 26.910.479,83</b>	<b>R\$ 28.626.311,40</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 27.352.426,48</b>	<b>R\$ 28.055.029,55</b>	<b>R\$ 26.910.479,83</b>	<b>R\$ 28.626.311,40</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>37,15%</b>	<b>38,54%</b>	<b>43,57%</b>	<b>45,48%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>37,15%</b>	<b>38,54%</b>	<b>43,57%</b>	<b>50,50%</b>

Como já apontado nas Contas do exercício de 2019 (TC-004533.989.19), 2020 (TC-002881.989.20) e 2021 (TC-006864.989.20), as inclusões acima são referentes à contratação de serviços com característica de substituição de mão de obra, contabilizadas pela Prefeitura no elemento 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (documento 27), em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse aspecto, registramos que já foi objeto de recomendação/determinação nas contas de 2020 e 2021 para que a Origem inclua o valor despendido com terceirização de mão de obra no cômputo das despesas de pessoal.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, II, da Lei supracitada, no 3º quadrimestre.

Haja vista que a superação do limite de alerta (90%) se deu após ajustes pela Fiscalização, não foram emitidos alertas à Origem sobre essa ocorrência.

**C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (documento 28):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
<b>Efetivos</b>	288	297	177	209	111	88
<b>Em comissão</b>	9	9	7	8	2	1
<b>Total</b>	<b>297</b>	<b>306</b>	<b>184</b>	<b>217</b>	<b>113</b>	<b>89</b>
<b>Temporários</b>	<b>Ex. anterior</b>		<b>Ex. em exame</b>		<b>Em 31.12 do</b>	<b>Ex. em exame</b>
<b>Nº de contratados</b>	<b>8</b>		<b>18</b>		<b>18</b>	

No exercício em exame foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 117, de 13/12/2023 (documento 29), que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Magda, promove alteração de Leis Complementares organizacionais, dispondo sobre readequação parcial do quadro de pessoal do Governo do Município de Magda, e dá outras providências, com vigência a partir de 01/01/2024.

Dentre os aspectos relevantes de referida lei, registramos a majoração da referência de remuneração de diversos cargos, dentre os quais destacamos os cinco com maiores elevações percentuais (documentos 30 a 32):

Nome do Cargo	Ref.	Antes da LC	Ref.	Depois da LC	Variação
Chefe da Vigilância Sanitária	11	2.583,22	19	4.464,89	72,84%
Secretario Administrativo - Oficial de Administração art. 36 LC 117/2023	20	5.411,32	22	7.794,09	44,03%
Auxiliar de Serviços Especializados	4	1.741,42	10	2.454,02	40,92%
Almoxarife	12	2.712,31	18	3.807,96	40,40%
Tesoureiro	16	3.453,90	19B	4.750,00	37,53%

Ressaltamos que dentre os cinco cargos acima elencados, três são ocupados por agentes políticos, a saber:

Nome	Agente Político	Cargo Efetivo
Alexandre Paiva Batello	Prefeito	Oficial de Administração
Humberto de Souza Gobbi	Vereador – Presidente da CM em 2023	Almoxarife
Adriana Fernandes Perina	Vereadora	Tesoureira

Da análise do processo legislativo que ensejou referida lei, verificamos que não há exposição de motivos detalhada e/ou estudo de modo a justificar as alterações salariais efetuadas (documento 33), tendo sido aprovado em regime de urgência aludido projeto.

Assim, diante do exposto, denotamos indícios de inobservância aos princípios da imparcialidade, moralidade, motivação e interesse público previstos no art. 37 da CF/88 e art. 111 c/c 144 da CE.

### **C.1.10.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO**

Verificamos, por testes, na ocasião de nossa inspeção, a existência de 04 (quatro) servidores ocupando função diversa daquela para a qual foram admitidos, conforme se verifica pela informação em anexo (documento 34, p. 1-2), o que evidencia a inobservância das disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Registramos que o assunto em questão, também foi objeto de apontamento em relatórios de contas anteriores, havendo também recomendação no Voto das contas do exercício de 2019 (TC-004533.989.19) e 2020 (TC-002881.989.20).

### **C.1.10.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO**

No exercício em exame, verificamos o pagamento de gratificações a servidores municipais (documento 34, p. 3-4), regulamentada pela Lei Municipal nº 913, de 10 de agosto de 2011 em seu §1º do artigo 2º, que autoriza o pagamento de gratificação de 20% sobre o salário base do servidor integrante da Câmara de Conciliação de Tributos Municipais<sup>6</sup>. Registramos que a gratificação por função não deve ser atrelada ao vencimento de seu ocupante e sim deve estar relacionada à natureza do encargo assumido.

Aludida matéria já foi objeto de apontamento nas contas de 2020, ensejando recomendação para que a Origem adeque o modelo de fixação pecuniária de suas gratificações, o que não foi atendido.

### **C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota (documento 35).

No entanto, verificamos que as lotações de referidas admissões não foram informadas ao Sistema Audesp Fase III (documento 36), em contrariedade ao disposto no Calendário Audesp previsto pelo Comunicado GP nº 77/2022.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.magda.sp.gov.br/DownloadServlet?id=bkmt3ro4cd9bq94mb6kx2pdlidkrx8ax>.

**C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei nº 1.356, de 26/03/20)	R\$ 3.693,66	R\$ 13.884,94
Não houve RGA em 2021	R\$ 3.693,66	R\$ 13.884,94
Não houve RGA em 2022	R\$ 3.693,66	R\$ 13.884,94
Não houve RGA em 2023	R\$ 3.693,66	R\$ 13.884,94

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

**PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE**
**D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram (documento 37):

<b>QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)</b>			
<b>IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS</b>			
<b>01 - RECEITAS</b>		R\$ 27.590.577,79	
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		R\$ -	
<b>03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)</b>		<b>R\$ 27.590.577,79</b>	
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS</b>			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 2.918.097,06	
<b>05 - Acréscimo:</b> Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$ 4.714.512,18	
<b>06- Dedução:</b> Ganhos de aplicações financeiras		R\$ 980,33	
<b>07 - Dedução:</b> FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação			
<b>08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)</b>		<b>R\$ 7.631.628,91</b>	<b>27,66%</b>
<b>09 - Dedução:</b> Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$ 6.418,58	
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)			
<b>11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%</b>		<b>R\$ 7.625.210,33</b>	<b>27,64%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>			
<b>Receita Prevista Atualizada</b>		R\$ 31.812.400,00	
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>		R\$ 9.679.103,78	
<b>Índice Apurado</b>			<b>30,43%</b>

<b>QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB</b>		
<b>FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO</b>		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 4.714.512,18	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 2.215.038,06	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 25.455,92	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
<b>05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)</b>	<b>R\$ 2.240.493,98</b>	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros		
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
<b>08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)</b>	<b>R\$ -</b>	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros		
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
<b>11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)</b>	<b>R\$ -</b>	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros		
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
<b>14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)</b>	<b>R\$ -</b>	
<b>15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)</b>	<b>R\$ 2.240.493,98</b>	
<b>16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)</b>	<b>R\$ 2.240.493,98</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO</b>		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 2.006.435,68	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)		
<b>19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)</b>	<b>R\$ 2.006.435,68</b>	<b>89,55%</b>
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR		
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
<b>22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)</b>	<b>R\$ -</b>	
23 - Demais Despesas	R\$ 211.787,18	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
<b>25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)</b>	<b>R\$ 211.787,18</b>	
<b>26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)</b>	<b>R\$ 2.218.222,86</b>	<b>99,01%</b>
<b>27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)</b>	<b>R\$ 22.271,12</b>	<b>0,99%</b>
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)		
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)		
<b>30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15% (28 + 29) e (30/11)</b>	<b>R\$ -</b>	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil		
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
<b>33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)</b>	<b>R\$ -</b>	

**AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

Inclusões	2023	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB Demais
<b>Total das inclusões</b>		R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Exclusões</b>	<b>2023</b>			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2024	R\$ 6.418,58		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2024			
Outras				
<b>Total das exclusões</b>		<b>R\$ 6.418,58</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões</b>		<b>R\$ 6.418,58</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Informações adicionais</b>				
RP Próprios pagos entre 01.02.	2024	e a inspeção	R\$ 4.588,58	
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção			<b>R\$ 1.830,00</b>	
RP Fundeb pagos entre 01.05.	2024	e a inspeção		
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

**AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS**

Conforme informação prestada ao Sistema Audesp, até 31/01/2024 não havia sido quitado o saldo de restos a pagar de R\$ 6.418,58 (documento 38, p. 1-20).

Por ocasião de nossa fiscalização, restava ainda um saldo de 1.830,00 sem pagamento (documento 38, p. 33-45), o qual foi posteriormente cancelado.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,64% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da CF.

Verificamos que no exercício em exame foi aplicado 99,01% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela deferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte (documento 39), atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Ao final do exercício havia na conta vinculada do Fundeb, saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela deferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 89,55% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A rede municipal não recebeu recursos da complementação VAAR e VAAT no exercício em exame.

#### **D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021**

Registramos que no exercício de 2020 o Município não aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

Consoante a citada Emenda e o Comunicado SDG nº 13, de 15 de março de 2023, o ente deveria complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Assim, constatamos o seguinte:

Emenda Constitucional nº 119/2022				
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor	
2020	R\$ 4.183.408,29	R\$ 3.997.545,44	-R\$	185.862,85
2021	R\$ 5.315.043,24	R\$ 5.372.336,47	Atingiu o mínimo	
<b>Valor a complementar até 2023</b>			<b>R\$</b>	<b>185.862,85</b>
2022	R\$ 6.486.021,44	R\$ 6.580.597,60	R\$	94.576,16
2023	R\$ 6.897.644,45	R\$ 7.625.210,33	R\$	727.565,88
<b>Valor complementado até 2023</b>			<b>R\$</b>	<b>822.142,04</b>
<b>ANÁLISE</b>	<b>Diferença complementada a maior em</b>		<b>R\$</b>	<b>636.279,19</b>

Até o exercício de 2023, o ente complementou o valor aplicado a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativamente ao exercício de 2020, atendendo ao preceituado no artigo 1º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 119/2022.

### D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, <u>exceto para contas específicas do Fundeb</u> abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de <b>titularidade do órgão responsável pela educação</b> , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não
06	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Sim
07	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Não

Com relação ao item 02, verifica-se que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb no exercício de 2023 não era de titularidade do Órgão responsável pela educação, e sim da Prefeitura, fato confirmado pela própria Origem, por meio da declaração em anexo (documento 40), em desatendimento ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020.

A matéria também foi objeto de apontamento nas contas de 2022 (TC-003910.989.22 – com trânsito em julgado em 13/09/2024), ensejando recomendação para que o Órgão regularizasse.

A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades (art. 14, § 1º, I, III da Lei nº 14.113/2020)<sup>7</sup>:

- Não comprovou a implementação da gestão democrática, ou seja, a existência de legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, tendo iniciado, no mínimo, processo de seleção, por meio da publicação de

<sup>7</sup>

Fonte: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/Redesinabilitadaspormotivo.pdf>

edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo até 30/09/2023;

- Não apresentou redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais (calculado pelo INEP).

#### D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> ?	Sim
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decenciais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

Em relação ao item 02, conforme documento 41, o piso do magistério municipal foi de R\$ 3.091,88 para 30 horas semanais, correspondendo a R\$ 4.122,50 para 40 horas semanais.

Quanto ao item 03, registramos que o Município aderiu ao Currículo Paulista para o Ensino Fundamental<sup>8</sup>.

#### D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Algum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
06	O Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
07	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

<sup>8</sup> Informação disponível também em: <https://efape.educacao.sp.gov.br/curriculopaulista/adesao/>

## D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (documento 42):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	6.057.996,68	23,05%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	6.055.540,18	23,04%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	5.884.575,65	22,39%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

## PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota no período em exame.

### E.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.5 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

**PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**
**F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (documento 43):

IEG-M	ODS - METAS
i-Plan.	16.6 e 16.7
i-Saúde	3.4, 3.5 e 3.8
i-Amb.	12.2, 12.4 e 12.5
i-Cidade	11.5, 11.7 e 11.b
i-Gov. TI	16.10

**F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE-SP**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica.

Por outro lado, constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal em face da entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp Fase I e II (documento 14) e ausência de envio de informações ao Sistema Audesp Fase III, como anotado no item C.1.10.3, resultando em infringência às disposições do artigo 55 das Instruções nº 01/2020, então vigentes, bem como ao Comunicado GP nº 77/2022, que estabeleceu o calendário de obrigações Audesp para 2023.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2019	TC 004533.989.19	DOE 08/06/2021	Data do Trânsito em julgado 21/07/2021
Recomendações / determinações			Atendida
- aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;			Sim
- realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem a elaboração do planejamento;			Sim
- incentive a participação popular nas audiências públicas;			Sim
- acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit;			Não
- estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10;			Não
- contabilize corretamente as dívidas e efetue provisãoamento para perdas no Balanço			Não

Patrimonial;	
- proceda ao pagamento dos precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor nos prazos estabelecidos;	Parcial
- recolha tempestivamente os encargos sociais;	Sim
- controle as despesas com pessoal, observando às vedações impostas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Prejudicado
- estabeleça corretamente as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como do disposto no Comunicado SDG nº 32/12;	Prejudicado
- corrija de imediato a situação dos servidores em desvio de função;	Não
- adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;	Não
- aperfeiçoe o controle das despesas do FUNDEB, dando cumprimento ao art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07;	Sim
- providencie a emissão do AVCB nas unidades de ensino;	Sim
- disponibilize integralmente as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal;	Sim
- informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp;	Não
- atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.	Parcial

Exercício 2020	TC 002881.989.20	DOE 19/05/2022	Data do Trânsito em julgado 05/07/2022
Recomendações / determinações			Atendida
- Modere o percentual de alterações orçamentárias, corrija fragilidades no âmbito do i-Fiscal e garanta a consistência das demonstrações contábeis;			Parcial
- Observe a sistemática de recolhimento centralizado dos Precatório em conta do Tribunal de Justiça;			Não
- Compute as despesas com terceirização de mão de obra, a teor do disposto no art. 18, § 1º, da LRF;			Não
- Cesse os casos de transposição de cargos e adéque o modelo de fixação pecuniária de suas gratificações;			Não
- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;			Parcial
- Melhore o desempenho do i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;			Não
- Amplie os canais de transparência ativa e passiva;			Sim
- Cumpra com a aplicação de recursos no Ensino prevista no art. 212 da CF/88;			Sim
- Corrija desconformidades no âmbito do Ensino, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação e adotando medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;			Sim
- Pague a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta no prazo legal;			Sim
- Recolha os aportes para equacionamento do déficit atuarial;			Não
- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP;			Não
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.			Parcial

O parecer das contas de 2021 (TC-006864.989.20) foi publicado em 01/12/2023, com trânsito em julgado em 22/02/2024, portanto após o exercício em exame.

Da mesma forma, o parecer das contas de 2022 (TC-003910.989.22-7) foi publicado em 02/08/2024 e transitou em julgado em 13/09/2024.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÉNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-7,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,68%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Parcialmente
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não*
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,50%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	27,64%
ENSINO - Fundeb <sup>1</sup> aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	89,55%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,01%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	23,05%

(\*) Insuficiência de pagamento dentro do exercício em exame, conforme detalhado no subitem C.1.5.1. deste relatório.

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### 1. Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL: em que pese a elevação do conceito atribuído ao IEG-M de 2023

do Município, tendo obtido nota mínima “C+” (em fase de adequação), merece atenção pela Administração, para adoção de medidas corretivas os temas i-Planejamento, i-Amb e i-Gov-TI, que encerraram o exercício com nota na faixa “C”, sem apresentar evolução no exercício fiscalizado, em inobservância às recomendações deste Tribunal;

## **2. Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**(i-Plan/IEG-M):** manutenção do histórico de nota mínima “C”, indicando “baixo nível de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; programas, ações e metas existentes são genéricos, não permitindo aferir as reais demandas do Município, uma vez que a maioria dos indicadores foram estabelecidos somente em meta percentual (100%), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF; falta de identificação clara das metas e dos indicadores, impossibilitando a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desrespeito aos princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50 da LRF; previsão nas peças de planejamento para abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual acima da inflação, contrariando a jurisprudência desta E. Corte; ausência de elaboração do relatório de gestão da Ouvidoria e não regulamentação e instituição da Carta de Serviços ao Usuário e Conselho de Usuários, infringindo o disposto nos artigos 7º, §5º, 14, inciso II, e 18 da Lei nº 13.460/2017;

## **3. B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE**

**(Saúde/IEG-M):** manutenção do histórico de nota “C+”, indicando “em fase de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; participação insuficiente do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, contrariando diretriz prevista na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde; não implantação da Ouvidoria da Saúde contrariando Resolução CIT nº 4/2012; não utilização do Sistema OuvidorSus, em inobservância à Portaria de Consolidação MS nº 01/2017; não realização de Plano de Ação para inclusão do Município à sua Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, previsto pela Portaria de Consolidação MS nº 03/2017; falta de medicamentos superior a um mês, contrariando Portaria de Consolidação MS nº 02/2017;

## **4. Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):**

decréscimo para nota mínima “C” no exercício em exame, indicando “baixo nível de adequação”, em inobservância às recomendações deste Tribunal; falta de atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PMGIRS; ausência de comprovação de caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município; ausência de comprovação do monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos; o Município não realiza coleta seletiva; falta de

fidedignidade nas informações prestadas no i-Amb; não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC; antes de aterrarr o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento dos resíduos;

**5. Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):** obtenção de nota “C+”, indicado “em fase de adequação”, em inobservância às recomendações deste Tribunal; não há ações para estimular participação de outras entidades nas ações de defesa civil; não foi elaborado Plano de Contingência Municipal – PLANCON; o Município não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres e não realizou ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados; o Município não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;

**6. Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):** manutenção do histórico de nota mínima “C”, indicando “baixo nível de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; O Município não dispõe de área ou setor de TI; não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC; não dispõe de Política de Segurança da Informação; não regulamentou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

**7. Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** déficit da execução orçamentária da Prefeitura de -7,81%, não totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior; superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 2,58% inferior à previsão; elevado percentual de alteração orçamentária no exercício (70,64%), muito acima do índice inflacionário, que foi de 4,62% (IPCA 2023), em afronta ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e contrariamente às orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, bem como em descumprimento às recomendações exaradas nas contas de 2019 e 2020;

**8. Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** a Prefeitura não efetuou ajuste para perdas prováveis com a Dívida Ativa em seu Balanço Patrimonial, configurando o descumprimento do Princípio Contábil da Prudência e o MCASP, bem como recomendação exaradas nas contas de 2019; o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

**9. Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente o Passivo Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando a classificação do MCASP;

**10. Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** aumento da dívida de longo prazo em razão de parcelamento de aportes devidos de janeiro a setembro/2023 que deixaram de ser recolhidos tempestivamente, ensejando descumprimento de recomendação nas contas de 2020;

**11. Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS:** insuficiência dos depósitos para quitação do Mapa Orçamentário 2023 dentro do exercício em exame, cuja diferença foi adimplida após a fiscalização; inadequada escrituração contábil dos Precatórios a pagar em 2024 no Passivo Não Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, e contrariando a classificação do MCASP; o balanço patrimonial não registra, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP;

**12. Item C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:** não implantação do Regime de Previdência Complementar no Município, apesar de promulgada a Lei Complementar Municipal nº 102/2021, devido à ausência de formalização de convênio com entidade de previdência complementar; não recolhimento dos aportes previstos para o exercício em exame, em sua totalidade, sendo recolhido o total de R\$ 307.292,74 de um total previsto de R\$ 1.600.000,00, sendo o valor não recolhido objeto de parcelamento; Lei Complementar Municipal que fixa valores de aportes com aumentos progressivos até o ano de 2058, com redução dos aportes mensais no curto prazo, transferindo ajustes para as administrações futuras, sem qualquer garantia de que o Município conseguiria atender aos desembolsos e simultaneamente aos limites impostos pela LRF;

**13. Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:** contabilização inadequada de despesas com substituição de mão-de-obra em Outros Serviços de Terceiros, não computadas no gasto de pessoal, ensejando ajustes por parte da fiscalização, em desacordo ao art. 18, § 1º, da LRF e recomendação/determinação deste Tribunal;

**14. Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** majoração de remuneração de cargos efetivos ocupados por agentes políticos através da Lei Complementar Municipal nº 117, de 13/12/2023, denotando indícios de inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade, motivação e interesse público previstos no art. 37 da CF/88 e art. 111 c/c 144 da CE;

**15. Item C.1.10.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:** existência de servidores ocupando função diversa daquela para a qual foram admitidos, em contrariedade ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como de recomendação deste Tribunal, contida no Voto das contas do exercício de 2019 e 2020;

**16. Item C.1.10.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO:** pagamento de gratificações atrelada ao vencimento do servidor e não à natureza do cargo, em desatenção à recomendação desta e. Corte;

**17. Item C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:** as lotações das admissões por tempo determinado não foram informadas ao Sistema Audesp Fase III, em contrariedade ao disposto no Calendário Audesp previsto pelo Comunicado GP nº 77/2022;

**18. Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:** a conta corrente vinculada ao Fundeb não é de titularidade do Órgão responsável pela educação, em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020; a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I, III da Lei nº 14.113/2020;

**19. Item D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** o Município descumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame, em inobservância ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

**20. Item E.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** falta de fideignidade no preenchimento do questionário i-Amb do IEG-M;

**21. Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** tendência do não alcance de diversas metas dos ODS da ONU;

**22. Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** inobservância das Instruções e das recomendações/determinações deste Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-1.4, 09 de dezembro de 2024.

Jacqueline Crestani dos Santos Gomes  
Auditora de Controle Externo



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref. Processo TC – 00004238.989.23-0**

**Int. Prefeitura Municipal de Magda**

**Responsável: Alexandre Paiva Batello**

**Assunto: Contas Anuais**

**Exercício: 2023**

**Relator: Dr. Marco Aurélio Bertaiolli**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.660.628/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro nº 981 - Centro, na cidade de Magda/SP, comarca de Nhandeara, estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. RODOLFO FERREIRA KAMA, brasileiro, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência referente às CONTAS DA PREFEITURA – Exercício de 2023, cujo feito tem o seu tramite regular perante este R. Tribunal de Contas e Cartório respectivo, para o fim de apresentar as suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA**, cujo feito tem o seu tramite regular perante este E. Tribunal de Contas, face às falhas destacadas no R. Relatório elaborado pela Digna Equipe de Fiscalização dessa E. Corte de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Araçatuba – UR/1 – DSF1, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

1

**Município de Magda**

Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP  
Tel. (17) 3487-9020 - [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)  
CNPJ 45.660.628/0001-51



## I - DOS FATOS

A Auditoria realizada nas contas da Prefeitura de Magda, exercício financeiro de 2023, aponta algumas conclusões, em tese, consideradas irregulares ocorridas na gestão, as quais elencamos abaixo.

## II -PRELIMINARMENTE

Em face da fiscalização realizada, mediante a apresentação do respeitável relatório, restaram consignadas as eventuais falhas especificadas no item Conclusivo.

Importante destacar que o Município de Magda, apresentou em suas contas do exercício de 2023. Depreende-se da análise dos autos a estrita observância dos mandamentos constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, os gastos com pessoal, a aplicação dos recursos no ensino e aplicação dos recursos do FUNDEB, entre outros fatores relativos que estão acima demonstrados.

Estas prévias demonstram que as contas da atual Administração, ora em exame, realizada pelo gestor, reza pela legalidade,



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

probidade e transparência dos fatos e atos praticados pelo Poder Público Municipal, em sua esfera executiva.

Temos a grata certeza que não será admitido outro parecer que não seja o de **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**, uma vez que a sua primazia voltada da aos interesses coletivos.

Em que pese o respeitável trabalho elaborado pelo diligente Agente da Fiscalização, calcado em análises, testes e outras verificações, especificadas nos itens citados e que compõem o r. relatório apresentado, concluindo-se, ao final, pela emissão de vários apontamentos que certamente poderão culminar pela não aprovação das Contas, não poderá “*data máxima vénia*” prevalecer à conclusão proposta, sob pena de manifesta injustiça, em face dos atos que norteiam as ações da atual administração, voltada única e exclusivamente aos interesses da comunidade.

Assim é que, seguirá a defesa, visando esclarecer todos os fatos de modo a eliminar toda e qualquer dúvida ou ressalva a respeito da legalidade das contas que se verificará nas justificativas que se seguirão, alicerçada em substancial documentação comprovadora de licitude e boa-fé de que se revestem os atos praticados em nossa Administração, direcionada aos



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

interesses da coletividade, orientada sob a égide da lei, além de regularização e saneamento de pendências verificadas e apontadas.

Após, analisadas as justificativas e alegações que se apresentam à considerável apreciação de Vossa Excelência, acreditamos, em face da sensibilidade e do notório saber e conhecimento jurídico, bem como da experiência desse Eminent Relator, restar-se-ão as ressalvas destacadas no corpo do item conclusivo, devidamente excluída e/ou justificadas, para que ao final, possa receber o **PARECER FAVORÁVEL**, deste Egrégio Tribunal de Contas, em relação as contas anuais do Exercício de 2023, sem qualquer recomendação e/ou ressalva.

Para tanto, passaremos a aduzir nossas alegações e justificativas que entendemos necessárias e suficientes, rebatendo uma a uma as falhas pontuadas pelo diligente Agente da Fiscalização.

Em toda a extensão do presente Relatório de Fiscalização, fez-se presente as considerações e apontamentos dos itens a seguir descritos, aos quais rebateremos ponto a ponto, controvertendo seu teor conclusivo, para demonstrar a realidade dos fatos, que culminará pela sua integral aprovação.



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

Frisa-se de antemão, quanto às pontuações do referido relatório, que a Prefeitura se compromete a adotar, todas as providências para sanar eventuais divergências interpretativas seguindo o posicionamento desta Corte de Contas.

Aliás, esta postura colaborativa e proativa da administração é fator importante, demonstrando sua boa-fé, indicativo que o Ministério Público de Contas vem delineando.

As ações do Responsável foram pautadas na correção e legalidade, tendo agido como se espera de todo gestor público, porquanto tal atuação não é mera faculdade, mas advém de um dever ético de ação em obediência às leis e à moralidade administrativa.

De uma maneira geral, a Administração Municipal tem, ao longo dos anos, empreendido efetivas ações, adequando e compatibilizando suas atuações, de acordo com as premissas e colocações postas por esta Corte de Contas.

Desta forma, com os documentos e as informações que se acostam, acreditando serenamente serem suficientes para comprovar até que houve falhas, porém corrigíveis, sem haver qualquer desonestidade desta



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

superintendente, merecendo parecer favorável as contas sob análise da Prefeitura de Magda.

Nesta sintonia, passa-se ao mérito de cada item relatado, a saber:

**1. Item - A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL:** em que pese a elevação do conceito atribuído ao IEG-M de 2023 do Município, tendo obtido nota mínima "C+" (em fase de adequação), merece atenção pela Administração, para adoção de medidas corretivas os temas i- Planejamento, i-Amb e i-Gov-TI, que encerraram o exercício com nota na faixa "C", sem apresentar evolução no exercício fiscalizado, em inobservância às recomendações deste Tribunal;

Informamos que o município está em fase de adequação e está realizando aperfeiçoamento nos processos internos para melhorar sua classificação junto ao IEG-M, na área de planejamento, houve ingresso de servidores concursados para preparar e conduzir o planejamento público municipal e i-Amb o município está preparando lei e regulamentos para atender melhor a população e no -Gov-TI, o município editou lei para regulamentar a Governança Digital, conforme Decreto nº 2757, de 09 de dezembro de 2024, regulamentou o LGPD pela Lei 1.701, de 11 de dezembro de



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

2024 e indicou o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme portaria nº 145, de 03 de fevereiro de 2025..

## **2. Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS**

**PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):** manutenção do histórico de nota mínima “C”, indicando “baixo nível de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; programas, ações e metas existentes são genéricos, não permitindo aferir as reais demandas do Município, uma vez que a maioria dos indicadores foram estabelecidos somente em meta percentual (100%), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF; falta de identificação clara das metas e dos indicadores, impossibilitando a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desrespeito aos princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50 da LRF; previsão nas peças de planejamento para abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual acima da inflação, contrariando a jurisprudência desta E. Corte; ausência de elaboração do relatório de gestão da Ouvidoria e não regulamentação e instituição da Carta de Serviços ao Usuário e Conselho de Usuários, infringindo o disposto nos artigos 7º, §5º, 14, inciso II, e 18 da Lei nº 13.460/2017;

Excelências, em que pese o apontamento do r. Agente de Fiscalização, convém destacar **que o Município de Magda, a partir do ano**



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

de 2023, vem fazendo revisões e aprimorando as estratégias de planejamento e execução, pois nesse ano a equipe de contabilidade e planejamento (Contador, Assistente Contábil, termo de posse e exercício em anexo) está completa, com ingresso de nos servidores concursados, o qual antes era exercido por empresa terceirizada (que não tinha dedicação exclusiva ao município), nós próximos relatórios, vai verificar-se que às adequação e o aprimoramento das estratégias de planejamento e execução irão melhorar a nota do índice de planejamento das políticas públicas (i-Plan/IEG-M).

Os programas, ações e metas estão sendo reavaliados, conforme Portaria 2708, de 28 de junho 2024, para as peças orçamentárias possam mostrar as reais necessidades da população e identificação dos problemas específicos que demandam soluções direcionadas, dando a efetividade das políticas públicas.

As aberturas de créditos adicionais por decreto previsto nas peças orçamentárias, preveem percentual acima da inflação, tendo em vista tal apontamento, está administração comprimente que as próximas peças orçamentárias serão de percentual até o índice da inflação.

O Município, no exercício de 2024, vai elaborar o relatório de gestão de Ouvidoria e está em estudo a regulamentação e instituição do Conselho de Usuários e já instituiu a Carta de Serviço ao Usuário (em anexo).



### **3. B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (Saúde/IEG-M):**

Manutenção do histórico de nota “C+”, indicando “em fase de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; participação insuficiente do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, contrariando diretriz prevista na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde; não implantação da Ouvidoria da Saúde contrariando Resolução CIT nº 4/2012; não utilização do Sistema OuvidorSus, em inobservância à Portaria de Consolidação MS nº 01/2017; não realização de Plano de Ação para inclusão do Município à sua Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, previsto pela Portaria de Consolidação MS nº 03/2017; falta de medicamentos superior a um mês, contrariando Portaria de Consolidação MS nº 02/2017;

A base para as afirmações do Agente de Fiscalização provém do conceito apurado no IEGM, como (baixo nível de adequação “C+”).

Discorre da necessidade de adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções de falhas.

Antes de adentrarmos em nossas justificativas propriamente ditas, oportuno a apresentação do “mapa do Estado de São Paulo” da situação de todos os municípios paulistas perante ao IEGM.

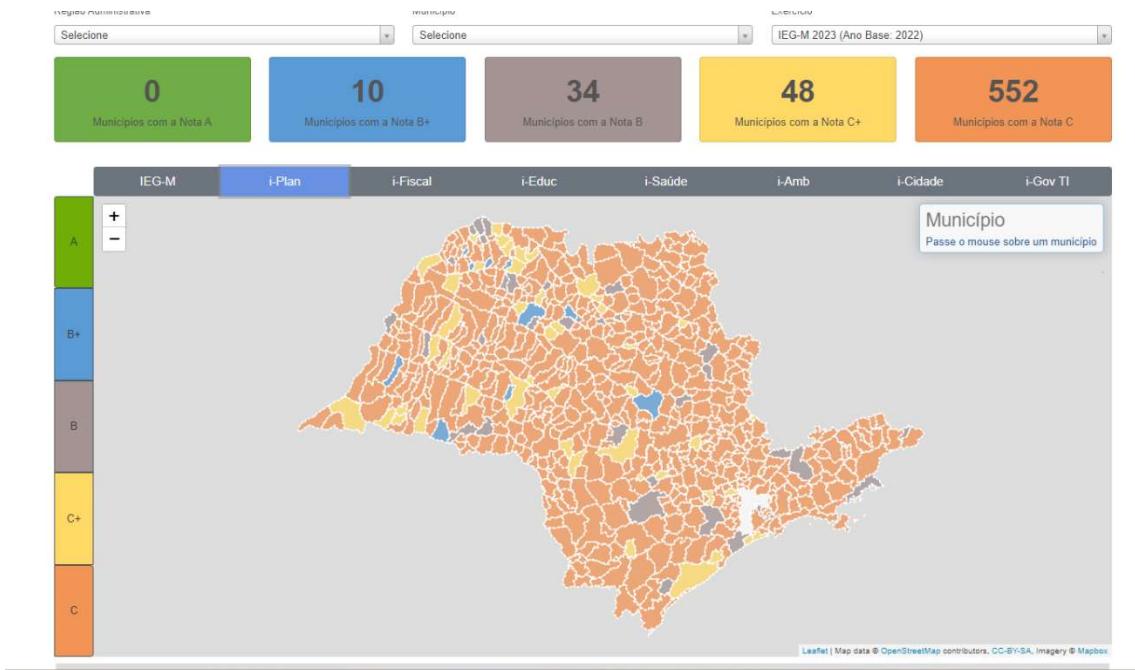


# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

No site do TCSP, especificamente no acesso dados do painel em que constam os índices de IEGM ainda não estão disponíveis os dados do exercício de 2024, que tem por base o ano de 2023, ora auditado.

Contudo, frisa-se desde já que da análise da evolução dos anos anteriores, o Município de Magda encontra-se dentro dos padrões de avaliação dos municípios que compõem a unidade administrativa de Araçatuba.

O último ano cuja análise está contemplada no site trata-se do exercício de 2023 (ano base-2022), como expomos:



10



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

Como pode se verificar no quadro acima, mais de 90% (noventa por cento) dos municípios paulistas encontram-se na mesma situação (conceitos de IEGM “C” ou “C+”), e diante dessa posição nos indagamos. Talvez esse quadro demonstre o rigor excessivo do questionário.

De qualquer forma Excelências, foge à normalidade, tantos municípios encontrarem-se nesta classificação conceitual.

Com todo acatamento e respeito perante Vossas Excelências, será que em um período de pandemia e “pós pandemia” algumas regras não deveriam ser revistas por esta Egrégia Corte de Contas? Pois bem, como pode-se observar na síntese da apuração do exercício, que o Município de Magda teve todos seus índices constitucionais cumpridos; situação econômica e financeira superavitária; demais índices TODOS favoráveis.

Na espécie, os argumentos apresentados pela fiscalização não são suficientes para, por si sós, determinar a irregularidade da conta referente exercício de 2023.

A confecção do Plano Municipal de Saúde 2025-2028, o Município vai incentivar a participação maior do Conselho Municipal da Saúde e também está em estudo o Plano de Carreira, cargo e Salário para os profissionais de Saúde, mas por falta de recurso e margem orçamentária, ainda efetivada. O Município de Magda é um município de pequeno porte, não tendo pessoal suficiente para implantar um Sistema OuvidorSus, sendo a demanda



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

atendida pela Ouvidoria Geral do Município. Informo também que o município está realizando o Plano de ação para inclusão à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e a falta de medicamentos ocorridos no ano de 2023, foi pontuar, por atraso de entrega dos fornecedores na entrega dos medicamentos.

## **4. Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):**

Decréscimo para nota mínima “C” no exercício em exame, indicando “baixo nível de adequação”, em inobservância às recomendações deste Tribunal; falta de atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PMGIRS; ausência de comprovação de caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município; ausência de comprovação do monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos; o Município não realiza coleta seletiva; falta de fidedignidade nas informações prestadas no i-Amb; não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC; antes de aterrhar o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento dos resíduos;

As questões ambientais vêm assumindo posição de relevância frente à geopolítica mundial. No exercício de 2025, o município está elaborando a atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

Sólidos – PMGIRS e com isso vai poder monitorar, quantificar e qualificar os resíduos sólidos gerados pelo município.

Está em estudo também a regulamentação da coleta seletiva no município e a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil – PGRCC. A falta de fidedignidade nas informações prestadas no i-Amb, foi por erro de interpretação das questões, que serão sanadas no próximo questionário.

É um compromisso da gestão, que poderá – e deverá ser acompanhado/confirmado nas próximas auditorias.

As considerações da presente justificativa demonstram e revelam a seriedade das políticas públicas da gestão na dimensão ambiental.

Políticas voltadas à confirmação da sustentabilidade, à valorização de ideias de políticas que impactam na comunidade, sem se esquecer do compromisso com as gerações futuras, cidades verdadeiramente inteligentes.

**5. Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):** obtenção de nota “C+”, indicado “em fase de adequação”, em inobservância às recomendações deste Tribunal; não há ações para estimular participação de outras entidades nas ações de defesa civil; não foi elaborado Plano de Contingência Municipal –



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

PLANCON; o Município não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres e não realizou ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados; o Município não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;

O Município de Magda, é um município pequeno, que não está sediada em um local privilegiado, sem histórico de desastre naturais, mas conforme orientações desse Tribunal de conta, irá realizar elaborado Plano de Contingência Municipal – PLANCON, bem como estudo para instalação de um sistema de alarme para desastres e avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada.

**6. Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):** manutenção do histórico de nota mínima “C”, indicando “baixo nível de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; O Município não dispõe de área ou setor de TI; não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC; não dispõe de Política de Segurança da Informação; não regulamentou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

O município não possui servidores efetivos que exerçam a função relacionados a Tecnologia de Informação, sendo que o serviço executado é terceirizado por empresa da área, sendo supervisionados pelo gestor do contrato e pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações da Prefeitura do Município de Magda.

O Município possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, para o ano de 204 a 2027, conforme Decreto 2756, de 09 de dezembro de 2024, que aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

O Município elaborou em 2025 a política de segurança pública, conforme documentos em anexo, e com a lei 1701, de 11 de dezembro de 2024, regulamentou a aplicação da Lei Federal Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no Município de Magda.

## 7. Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO

**ORÇAMENTÁRIA:** déficit da execução orçamentária da Prefeitura de -7,81%, não totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior; superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 2,58% inferior à previsão; elevado percentual de alteração orçamentária no exercício (70,64%),



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

muito acima do índice inflacionário, que foi de 4,62% (IPCA 2023), em afronta ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e contrariamente às orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, bem como em descumprimento às recomendações exaradas nas contas de 2019 e 2020;

O Déficit apresentado no período foi causado pela baixa arrecadação, principalmente pela transferência constitucional do Estado, referente ao tributo ICMS, incorrendo que a arrecadação foi de 2,58% inferior ao previsto.

A auditoria apontou alteração orçamentaria no ano de 2023 foi em 70,64%, esclareço que a alteração no período foi de 42,11%, pois 18,56% referem-se a excesso de arrecadação, principalmente de repasse não previsto para receber do governo federal e estadual e 9,97% referem-se a superávit financeiro de anos anteriores, conforme quadro abaixo. Como o excesso de arrecadação e superávit financeiro não pode ser contado como índice de alteração orçamentária, tendo em vista que na elaboração do orçamento anual, não há previsão do valor do superávit e as transferências recebidas que não estão previstas em planos orçamentários e de trabalho.



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

**RESUMO GERAL**

Recurso:	1	Anulação	==	15.485.385,55	41,84 %
Recurso:	1	Anulação	==	100.000,00	0,27 %
Recurso:	2	Excesso	==	6.870.432,21	18,56 %
Recurso:	3	Superávit Financeiro	==	3.691.928,42	9,97 %
<b>Crédito Orçamentários:</b>					
Lei Orçamentária: (A)		<b>4.965.153,70</b>		<b>Total Geral:</b>	<b>26.147.746,18</b>
Lei Orçam.(Exceções):(B)					70,641 %
Lei específica:		<b>9.765.329,18</b>			
<b>Crédito Especial:</b>		<b>11.650.263,30</b>			
<b>Crédito Extraordinário:</b>					
			<b>Limite Definido . . . . .</b>		<b>15,00 %</b>
			<b>Total Geral (por decretos sobre a Lei Orçamentária) (A+B) /C :</b>		<b>13,414 %</b>
			<b>Total p/ efeito de limite retirada as exceções(sob a Lei Orç.) (A/C)</b>		<b>13,414 %</b>

**Exercício de 2023**

Verifica-se que mesmo descontado o índice de excesso de arrecadação e de superávit, o índice de 42,11% é alto comprado ao índice de inflação, que foi de 4,62% (IPCA 2023), mas conforme quadro abaixo, a alteração orçamentaria do ano de 2024 foi de 26%, observa-se melhorias nas peças orçamentarias do ano de 2024, comprado ao ano de 2023, conclui-se que o Município está em fase de aprimoramento em seu processo de planejamento, e que nos próximos exercícios, devem alcançar alteração orçamentária inferior ao índice de inflação.



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

**Exercício de 2024**

**RESUMO GERAL**

Recurso: 1	Anulação	==	9.060.040,60	25,17 %
Recurso: 1	Anulação	==	300.000,00	0,83 %
Recurso: 2	Excesso	==	4.361.849,63	12,12 %
Recurso: 3	Superávit Financeiro	==	2.924.457,92	8,12 %
Recurso: 4	Operação de Crédito	==	0,00	0,00 %
Recurso: 9	Remanejamento(Anulação)	==	837.500,00	2,33 %
<b>Crédito Orçamentários:</b>				
Lei Orçamentária: (A)	<b>4.417.059,24</b>		<b>Total Geral:</b>	<b>17.483.848,15</b>
Lei Orçam.(Exceções):(B)				48,566 %
Lei específica:	<b>5.963.536,75</b>			
<b>Crédito Especial:</b>	<b>7.576.872,60</b>			
<b>Crédito Extraordinário:</b>				
		<b>Limite Definido . . . . .</b>		<b>13,00 %</b>
		<b>Total Geral (por decretos sobre a Lei Orçamentária) (A+B) /C :</b>		<b>12,27 %</b>
		<b>Total p/ efeito de limite retirada as exceções(sob a Lei Orç.) (A/C)</b>		<b>12,27 %</b>

**8. Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** a Prefeitura não efetuou ajuste para perdas prováveis com a Dívida Ativa em seu Balanço Patrimonial, configurando o descumprimento do Princípio Contábil da Prudência e o MCASP, bem como recomendação exaradas nas contas de 2019; o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

Informo que os processos contábeis estão sendo revisados e aprimorados no Município de Magda, com a posse do novo contador efetivo no Município, ao qual ingressou no ano de 2023, observa-se



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

que para o ano de 2024, foi feito o ajuste para perdas prováveis com a Dívida Ativa em seu Balanço Patrimonial, cumprindo Princípio Contábil da Prudência e o MCASP, conforme verifica no Balanço Patrimonial abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**  
**ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL**

Dezembro(31/12/2024)

Pág.: 1

Exercício de 2024

ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

A) QUADRO PRINCIPAL				B) QUADRO DIFERENCIADO							
ESPECIFICAÇÃO	ATIVO	PASSIVO	ESPECIFICAÇÃO	ATIVO	PASSIVO	ESPECIFICAÇÃO	ATIVO				
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE				PASSIVO CIRCULANTE					1.453.259,63	1.394.221,94	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.458.826,91	3.558.452,59		OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO					460.090,40	124.665,45	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	2.024.076,23	3.470.691,67		ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR					460.090,40	124.665,45	
CONTA UNICA (F)	989.481,02	1.797.955,24		FGTS					0,00	2.627,67	
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	1.034.595,21	1.672.735,43		OUTROS ENCARGOS SOCIAIS					0,00	1.030,82	
CREDITOS A CURTO PRAZO	280.800,00	0,00		CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR					4.843,87	6.256,28	
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	280.800,00	0,00		CONTROLE DE CUSTOS SUPLEMENTAR AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO					26.183,35	0,00	
DÍVIDA ATIVA DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES	P 2.300,00	0,00		CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)					80.024,76	114.740,68	
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS	P 3.500,00	0,00		CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - RPPS - DÉBITOS					349.033,42	0,00	
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	P 275.000,00	0,00		PARCELADOS							
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	153.950,68	87.760,92		FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO					625.818,61	723.900,41	
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - A RECEBER	49.043,85	0,00		FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO					625.818,61	723.900,41	
CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	F 49.043,85	0,00		CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS					0,00	474,36	
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	104.906,83	87.760,92		PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO					49.043,85	0,00	
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO (F)	F 0,00	205,08		FORNECEDORES NACIONAIS					576.774,76	723.426,05	
VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	F 1.213,89	9.684,92		OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO					2.740,80	0,00	
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	F 103.517,07	61.201,02		OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS A RECOLHER (F)					2.740,80	0,00	
CREDITOS A RECEBER DECORRENTES DE POLHA DE PAGAMENTO	F 0,00	215,20		ADMISSEMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO					364.609,82	545.656,08	
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO	F 175,87	16.454,70		OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO					0,03	230.102,79	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE				DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - INTRA OFF					0,00	133.333,33	
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	29.110.903,87	26.592.445,31		CONSORCIOS A PAGAR (F)					0,00	91.524,74	
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	1.516.993,57	2.806.861,56		DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - INTER OFF MUNICÍPIO					0,03	5.244,72	
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.516.993,57	2.806.861,56		VALORES RESTITUÍVEIS					15.387,13	14.499,33	
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P)	P 2.389.112,68	2.725.139,79		DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS					4.994,35	4.435,43	
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A LONGO PRAZO	P 99.317,45	0,00		CONSIGNAÇÕES (F)					10.402,78	10.063,90	
INVESTIMENTOS	26.982,00	91.524,74		OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO					87.505,75	83.720,00	
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES	26.982,00	91.524,74		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					87.505,75	83.720,00	
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P 26.982,00	91.524,74		VALORES RESTITUÍVEIS					261.716,91	217.333,96	
IMMOBILIZADO	27.566.928,30	22.684.289,01		CONSIGNAÇÕES					261.716,91	217.333,96	
BENS MÓVEIS	11.828.321,78	11.657.752,38									
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P 1.151.468,84	1.114.590,02									
VEÍCULOS	P 7.245.979,97	7.276.354,97									
BENS MÓVEIS EM ALMOXARIFADO	P 875,00	875,00									
									1.169.324,04	1.820.443,66	
									1.169.324,04	1.820.443,66	

O Déficit orçamentário foi causado pela queda da transferência constitucional da União e do estado, o qual arrecadou menor que a previsão de arrecadação.

**Município de Magda**

Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP  
Tel. (17) 3487-9020 - [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)  
CNPJ 45.660.628/0001-51



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

**9. Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente o Passivo Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando a classificação do MCASP;

A queda da transferência constitucional da União e do estado, o qual arrecadou menor que a previsão de arrecadação, ocasionou para o município não possui recurso disponível para o total de pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Informo que no ano de 2024, o Município reconheceu como como passivo circulante o parcelamento para o Instituto de Previdência que estava reconhecido em 2023 somente em passivo não circulante.



# MUNICÍPIO DE

# MAGDA

Exercício de 2024

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

### ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2024)

Pág.: 1

ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

#### A) QUADRO PRINCIPAL

ESPECIFICAÇÃO	ATIVO		PASSIVO			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		2.458.826,91	3.558.452,59	PASSIVO CIRCULANTE	1.453.259,63	1.394.221,94
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		2.024.076,23	3.470.691,67	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	460.090,40	124.666,45
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		2.024.076,23	3.470.691,67	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	460.090,40	124.666,45
CONTA ÚNICA (F)	F	989.481,02	1.797.955,24	FGTS	0,00	2.627,67
BANCOS CONTA EM MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	F	1.034.495,21	1.672.736,43	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	0,00	1.030,82
DEMAIS CONTAS (F)		280.800,00	0,00	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR	4.843,57	6.266,28
CRÉDITOS A CURTO PRAZO		280.800,00	0,00	CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR AO RGPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	26.198,35	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		280.800,00	0,00	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	80.024,76	114.740,68
DÍVIDA ATIVA DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES	P	2.300,00	0,00	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DEBITOS PARCELADOS	349.033,42	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS	P	3.500,00	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	625.818,61	723.900,41
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	P	275.000,00	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	625.818,61	723.900,41
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		153.950,68	87.760,92	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS	F 0,00	474,35
DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS - A RECEBER		49.043,85	0,00	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO	F 49.043,85	0,00
CONTA ESPECIAL - PRECATORIOS	F	49.043,85	0,00	FORNECEDORES NACIONAIS	F 576.774,76	723.426,05
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		104.906,83	87.760,92	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	2.740,80	0,00
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	F	0,00	205,08	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO COM OS MUNICÍPIOS	2.740,80	0,00
FAMÍLIA PAGO (F)				OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS A RECOLHER (F)	2.740,80	0,00
VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	F	1.213,89	9.684,92	ADIAITAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	364.609,82	545.656,08
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	F	103.517,07	61.201,02	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,03	230.102,79
- INTRA OFF (F)				DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - INTRA OFF	F 0,00	133.333,33
CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE POLHA DE PAGAMENTO	F	0,00	215,20	CONSORCIOS A PAGAR (F)	0,00	91.524,74
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO	F	175,87	16.454,70	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - INTER OFF MUNICÍPIO	F 0,03	5.244,72
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		29.110.903,87	25.882.648,31	VALORES RESTITUIVEIS	15.387,13	14.499,33
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		1.516.693,57	2.806.861,56	DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	4.984,35	4.425,43
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		1.516.693,57	2.806.861,56	CONSIGNAÇÕES (F)	10.402,78	10.063,90
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	P	2.389.112,68	2.725.139,79	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	87.505,75	83.720,00
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P)	P	123.698,35	81.721,77	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	87.505,75	83.720,00
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO	P	-997.817,46	0,00	VALORES RESTITUIVEIS	261.716,91	217.333,96
INVESTIMENTOS		26.982,00	91.524,74	CONSIGNAÇÕES	261.716,91	217.333,96
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES		26.982,00	91.524,74	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.168.324,04	1.820.443,66
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P	26.982,00	91.524,74	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	1.168.324,04	1.820.443,66
IMOBILIZADO		27.566.928,30	22.684.259,01			
BENS MOVEIS		11.828.321,78	11.657.751,38			
MOVEIS E UTENSÍLIOS	P	1.151.468,84	1.114.590,02			
VEÍCULOS	P	7.245.579,97	7.276.354,97			
BENS MOVEIS EM ALMOXARIFADO	P	875,00	875,00			

## 10. Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

aumento da dívida de longo prazo em razão de parcelamento de aportes devidos de janeiro a setembro/2023 que deixaram de ser recolhidos tempestivamente, ensejando descumprimento de recomendação nas contas de 2020;

Informo que o parcelamento do Instituto de Previdência, dos valores devidos do período de janeiro a setembro/2023, foi



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, conforme Lei 1609, de 25 de outubro de 2023, e homologado pelo CADPREV.

**11. Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS:** insuficiência dos depósitos para quitação do Mapa Orçamentário 2023 dentro do exercício em exame, cuja diferença foi adimplida após a fiscalização; inadequada escrituração contábil dos Precatórios a pagar em 2024 no Passivo Não Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, e contrariando a classificação do MCASP; o balanço patrimonial não registra, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP;

Nesse item em particular, ressaltamos que o Município de Magda recolheu os valores previsto no Mapa Orçamentário de 2023 de Precatório, e acreditava que estava adimplente junto ao precatório do Tribunal de Justiça de São Paulo, e por esse motivo não reconheceu o mesmo em seu balanço patrimonial. **O que ocorreu foi um mero erro material aritmético** na atualização do valor do precatório.

Consoante se demonstra, embora tenha ocorrido equívoco, a Municipalidade efetivamente adotou todas as providências suscitadas, de modo efetivo e concreto, com o objetivo de sanar eventual falha,



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

no claro intuito de fiel observância à Constituição Federal, aos princípios da administração pública às disciplinas, comunicados, regulamentos e recomendações.

Não obstante ter sido demonstrada a legalidade da Municipalidade, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu intenção de menoscabar a legislação.

Tanto é assim que o relatório não apontou a existência de má-fé, além de não ter sido gerado dano para o Erário.

Por derradeiro, não se pode perder de vista, por último, que eventual apontamento negativo aponta falha de cunho formal, que foi devidamente remediada pelo Município, razão por que devem ser considerados como vícios sanáveis, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações.

Destaca-se a postura colaborativa e proativa do Município, que é, aliás, fator importante, demonstrando sua boa-fé e interesse na resolutividade, sempre com objetivo de bem tratar a coisa pública.

Se houve equívoco não foi cometido com má-fé ou dolo, pelo contrário, foi na busca pelo acerto e na continuidade. Face ao exposto é de rigor o conhecimento e acatamento das razões e justificativas ora apresentadas.

O Precatório de 2024 foi classificado no balanço patrimonial de 2024 como passivo não circulante, após apontamento do



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

Tribunal de Contas, nos próximos exercícios será reconhecida o precatório como passivo circulante.

Portanto, destacamos a advertência encaminhada ao setor competente para que o órgão corrija e preze pelo correto lançamento de eventos contábeis e zele para que os seus demonstrativos reflitam a verdadeira situação da entidade, em respeito aos princípios, da evidenciação contábil, da transparência fiscal e a correta prestação de contas dos atos de seus dirigentes.

Assim, reafirmamos o compromisso com Vossas Excelências de proceder ao correto registro contábil das dívidas de curto e longo prazo, bem como dos precatórios.

**12. Item C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:** não implantação do Regime de Previdência Complementar no Município, apesar de promulgada a Lei Complementar Municipal nº 102/2021, devido à ausência de formalização de convênio com entidade de previdência complementar; não recolhimento dos aportes previstos para o exercício em exame, em sua totalidade, sendo recolhido o total de R\$ 307.292,74 de um total previsto de R\$ 1.600.000,00, sendo o valor não recolhido objeto de parcelamento; Lei Complementar Municipal que fixa valores de aportes com aumentos progressivos até o ano de 2058, com redução dos aportes mensais no curto prazo, transferindo ajustes para as administrações futuras, sem qualquer



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

garantia de que o Município conseguiria atender aos desembolsos e simultaneamente aos limites impostos pela LRF;

O Município não implantou o Regime de Previdência Complementar, em virtude de não ter nenhum servidor que aderiu ao plano até a presente data, o valor não recolhido de aporte atuarial junto ao Instituto de previdência, foi parcelado, sendo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, conforme Lei 1609, de 25 de outubro de 2023 e homologado pelo CADPREV.

O Decreto 2517, de 27 de março de 2023, que fixa os valores de aporte atuarial até o ano de 2028, foi recomendado pelo cálculo atuarial (em anexo) e o valor não fere nenhum princípio constitucional ou lei federal, pois o aporte atuarial não computado para o limite de despesa com pessoal imposto pelo LRF.

**13. Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:**  
contabilização inadequada de despesas com substituição de mão-de-obra em Outros Serviços de Terceiros, não computadas no gasto de pessoal, ensejando ajustes por parte da fiscalização, em desacordo ao art. 18, § 1º, da LRF e recomendação/determinação deste Tribunal;



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

Informo que desde o exercício de 2024 vem contabilizando o serviço de substituição de mão de obra como serviço de terceirização, conforme previsto no artigo art. 18, § 1º, da LRF, conforme observa-se no relatório de despesa com pessoal abaixo:



RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: JANEIRO 2024 a DEZEMBRO 2024

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NA PROCESSADO S* (b)	
	LIQUIDADAS													
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAY/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	TOTAL(ÚLTIM OS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (II)	1.720.240,18	1.741.404,04	1.814.016,57	1.804.570,04	1.802.611,99	1.882.065,29	1.802.597,34	1.837.408,14	1.855.048,79	1.859.819,45	1.824.034,53	1.868.985,57	21.812.751,92	0,00
Pessoal Ativo	1.226.809,39	1.222.387,40	1.259.891,34	1.276.560,85	1.246.130,38	1.334.176,47	1.202.554,91	1.230.213,41	1.242.344,25	1.241.182,04	1.225.444,78	1.245.403,53	14.934.538,75	0,00
Vencimentos, Variações e Outras	1.050.429,60	1.065.043,72	1.138.344,05	1.119.843,76	1.096.377,38	1.180.540,55	1.052.151,29	1.077.183,59	1.086.736,00	1.084.484,93	1.071.160,94	1.087.756,48	12.110.052,69	0,00
Despesas Variáveis														
Obrigações Petrolárias	176.379,75	157.343,68	161.547,29	156.717,09	149.753,00	152.635,92	150.843,62	153.029,42	156.608,25	156.697,11	154.283,84	157.647,05	1.884.486,06	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	405.582,50	431.721,71	419.282,81	434.828,69	456.704,40	445.934,91	482.234,10	462.758,30	478.250,76	486.064,01	481.521,35	483.050,14	5.472.375,30	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	328.632,39	352.468,52	340.172,43	352.457,38	372.191,70	366.274,01	401.451,64	386.441,72	394.535,34	397.912,23	400.105,15	390.061,86	4.482.744,83	0,00
Pensões	76.551,11	75.252,75	75.110,38	82.371,31	84.512,70	83.600,50	81.742,46	76.317,20	83.715,42	88.151,72	81.416,20	93.028,28	590.230,47	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de vencimento ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	87.847,25	87.254,55	34.842,42	53.180,50	55.777,21	57.953,51	116.358,33	144.435,81	133.453,77	132.573,40	117.068,40	140.451,50	1.345.277,87	0,00
Despesas com Pessoal não Executado Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (III) (§ 1º da LRF)	408.021,72	432.097,39	419.127,67	436.073,79	451.351,13	450.735,56	484.985,63	464.510,51	475.495,86	485.847,87	482.765,45	484.267,60	5.479.281,64	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Demissão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indemnizações e Pensionistas com Recursos Vinculados	384.854,36	410.374,81	393.955,65	413.481,79	427.307,20	426.878,39	461.887,20	441.412,02	456.903,86	460.216,55	460.174,45	458.636,68	5.196.083,36	0,00
Agências Comunitárias de Saúde e de Combate à Fome e de Recursos Vinculados (IC, art. 196, §11)	21.120,00	21.722,58	25.172,02	22.552,00	24.043,93	23.857,57	23.098,43	23.098,43	22.552,00	25.630,92	22.552,00	25.630,92	281.150,92	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro de Enfermagem e Páteira (ADCT, art. 38, §2º)	2.047,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.047,36	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IV)													31.880.504,82	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III) + (III b)													16.333.510,28	51,70
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													17.056.876,76	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													15.204.022,52	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													15.351.189,08	48,60

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5\VDU8-FO2P74M2-615K



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

**14. Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** majoração de remuneração de cargos efetivos ocupados por agentes políticos através da Lei Complementar Municipal nº 117, de 13/12/2023, denotando indícios de inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade, motivação e interesse público previstos no art. 37 da CF/88 e art. 111 c/c 144 da CE;

A edição da Lei Municipal Complementar se faz necessária em razão da necessidade de readequação de cargos, atribuições e salários em relação a norma anteriormente vigente apresentar uma série de distorções que dificultam a atração e a retenção de talentos, principalmente para posições de comando, cuja remuneração se mostra, em regra, incompatível com a responsabilidade atribuída e com a complexidade das funções desempenhadas.

Cabe relacionar, ainda, outros pontos que demonstram que a antiga legislação não mais se sustentava: baixa remuneração; diferenças salariais entre cargos de mesma natureza, nível hierárquico e responsabilidade; prejuízo na mobilidade de servidores comissionados; desestímulo aos servidores de carreira para exercício de cargos de comando; dificuldade de fixação de servidores em locais com remuneração inferior; competição entre os órgãos.

Na normativa anterior havia clara defasagem na remuneração de alguns servidores do Município de Magda; o servidor



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

subalterno recebia salário maior que seu superior hierárquico. Tratou-se, portanto, de **readequação salarial**.

A Lei A proposta apresenta um modelo de organização para os cargos e funções com uma configuração mais uniforme, maior flexibilidade de gestão e sem distorções remuneratórias.

**15. Item C.1.10.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:** existência de servidores ocupando função diversa daquela para a qual foram admitidos, em contrariedade ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como de recomendação deste Tribunal, contida no Voto das contas do exercício de 2019 e 2020;

No que diz respeito ao desvio de função, ocorreu em virtude apenas em circunstâncias excepcionais. O remanejamento de alguns servidores mesmo que excepcionalmente, implicou em reaproveitamento de pessoal, resultando em evidente benefício financeiro para o Município, em estrita obediência ao princípio da economicidade.

Caso este não seja o entendimento dos nobres Conselheiros deste Tribunal de Contas, compromete-se a deliberar de forma assertiva para sanar eventuais falhas, desacertos, inconsistências legais.



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

**16. Item C.1.10.2. PAGAMENTO DE**

**GRATIFICAÇÃO:** pagamento de gratificações atrelada ao vencimento do servidor e não à natureza do cargo, em desatenção à recomendação desta e. Corte;

Informa que o Município corrigiu a gratificação atrelada ao vencimento do cargo, conforme orientação do Tribunal de Conta, conforme Lei 1705, de 08 de janeiro de 2025.

**17. Item C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL**

**POR TEMPO DETERMINADO:** as lotações das admissões por tempo determinado não foram informadas ao Sistema Audesp Fase III, em contrariedade ao disposto no Calendário Audesp previsto pelo Comunicado GP nº 77/2022;

Informo que o responsável pelo setor do departamento pessoal ingressou em 2023 (portaria em anexo) e está em fase de treinamento e aperfeiçoamento e assim que tomou ciência, providenciou o envio das contratações no sistema AUDESP.

**18. Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O**

**FUNDEB:** a conta corrente vinculada ao Fundeb não é de titularidade do Órgão responsável pela educação, em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei nº



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

9.394/1996 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020; a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I, III da Lei nº 14.113/2020;

Informo que no ano de 2024, o Município corrigiu perante o Ministério da Educação, para que o mesmo seja vinculado ao CNPJ do departamento da Educação, informo que o atraso da vinculação se deu por motivo de desconto de informação com o Banco do Brasil e o Ministério da Educação.

O Município tentou habilitar-se para o recebimento do VAAR, embora tenha cadastrado todos os documentos pertinentes às condicionalidades que constam no disposto do artigo 14, conforme anexo, o Município não conseguiu atingir a meta auferida na condicionalidade III, em virtude de não reduzir as desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais, previstas na condicionalidade III.

**19. Item D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** o Município descumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame, em inobservância ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

No ano de 2023, o município fez estudo e projeção para cumprir o piso nacional do magistério da educação básica, mas foi



# MUNICÍPIO DE **MAGDA**

impedida por incerteza de arrecadação, pois os mesmos estavam a receber menos que o previsto, mas mesmo com uma arrecadação menor, implementou a Lei Complementar Municipal nº 117, de 13/12/2023, que implementou o piso nacional do magistério para o Município de Magda.

**20. Item E.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** falta de fidedignidade no preenchimento do questionário i-Amb do IEG-M;

Informo que por mal entendimento do questionário do i-Amb do IGE-M, o município preencheu de forma errônea, mas se compromete a revisar o preenchimento nos próximos exercícios.

**21. Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** tendência do não alcance de diversas metas dos ODS da ONU;

Informo que o município não está medindo esforço para melhorar a gestão dos recursos públicos e essas ações vão melhorar suas notas no IEG-M e também nos objetivos de desenvolvimento sustentáveis – ODS.



**22. Item F.2. ATENDIMENTO à LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** inobservância das Instruções e das recomendações/determinações deste Tribunal de Contas.

Na apuração das recomendações constantes, o Município de Magda se compromete a regularizar quanto ao envio intempestivo do sistema AUDESP. Cumpre esclarecer após o alerta que o Município sempre remeteu tempestivamente os documentos requeridos, constando apenas a remessa intempestiva de informações ao sistema AUDESP. Independentemente deste fato, a não observância do prazo para envio é irregularidade que se consubstancia em fato único, que mesmo justificado não exclui sua existência.

### **III – Dos Requerimentos**

Ante o acima exposto, e confiando serenamente no entendimento deste Ínclito Julgador, que indiscutivelmente tem cobrado dignamente para manter o equilíbrio e a fiscalização dos gastos municipais em cada repartição pública.

E, sendo responsável, pelo julgamento destas contas do exercício econômico-financeiro de 2023 da Prefeitura Municipal de Magda,



MUNICÍPIO DE  
**MAGDA**

onde podemos verificar erros nos procedimentos, mas não houve em qualquer hipótese lesão ao patrimônio público.

Vem requerer, uma vez que todas as medidas corretivas dos erros já foram prontamente processadas, conforme documentos juntados, que seja reconsiderado o r. posicionamento da dourta Auditoria e seja prolatado por Vossa Excelência, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício econômico-financeiro do ano de 2023, como medida da mais lídima e cristalina Justiça.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Magda, 19 de março de 2025

José Augusto Alegria  
Procurador OAB/SP 247.175

Rodolfo Ferreira Kama  
Prefeito Municipal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas**

TC-4238.989.23-0  
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-4238.989.23-0
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Magda
<b>Prefeito (a):</b>	Alexandre Paiva Batello
<b>População estimada<sup>1</sup>:</b>	3.165 habitantes
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

<b>SÍNTSE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-7,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit Orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Parcialmente
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,68%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,50%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (limite mínimo de 25%)	27,64%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,01%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	89,55%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,05%

<sup>1</sup> Movimentação 21.44, fl. 02.



Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>2</sup>.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio TCESP.

As contas do Município de Magda, exercício de 2023, já se encontram comprometidas, de início, em razão do **pagamento apenas parcial dos precatórios devidos no período**. Conforme apurado pela equipe de fiscalização (movimentação 21.44, fls. 23/24) e confirmado pelos certificados emitidos pela DEPRE (movimentação 21.21, fls. 01/03), em 4 de março de 2024 permanecia pendente o pagamento de R\$ 2.507,32, relativo ao exercício em análise. Tal conduta configura descumprimento ao mandamento do art. 100, §5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Sobre o tema, o posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.05<sup>4</sup>:

*OI-MPC/SP nº 02.05: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar integralmente o mapa orçamentário de credores, quando o Município se encontrar submetido ao regime ordinário de pagamento de precatórios, ou deixar de efetuar os depósitos das parcelas devidas, quando sujeito ao regime especial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.*

Além disso, a despeito de determinação emitida por ocasião da avaliação dos demonstrativos de 2020 (TC-2881.989.20, j.05.04.2022), a Prefeitura não efetuou os depósitos dos débitos judiciais na conta centralizada do Tribunal de Justiça (movimentação 21.44, fl. 23).

<sup>2</sup> 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.

<sup>3</sup> CF, Art. 100, § 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judicários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

<sup>4</sup> As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



Os débitos e os saldos financeiros das contas bancárias também não foram registrados corretamente no Balanço Patrimonial, deixando de se observar os princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), e em contrariedade com classificação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Ademais, a análise da situação fiscal do exercício revela que, apesar dos três alertas emitidos por esta Corte nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF, a Prefeitura encerrou o período com déficit orçamentário de R\$ 2.418.405,34 (7,81% da arrecadação), não amparado por superávit financeiro anterior, o que resultou no surgimento de um déficit financeiro de R\$ 128.080,44 e na elevação de 19,25% das dívidas de curto prazo em relação ao exercício precedente (movimentação 21.44, fls. 16/18 e 20/21). Tal cenário evidencia a ausência de execução orçamentária prudente e configura violação aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio, previstos nos arts. 1º, §1º, e 4º, I, “a”, da LRF.

Acrescente-se, em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, o histórico de precário aproveitamento nas avaliações promovidas no âmbito do IEG-M. Isso, porque, a despeito da ligeira melhora observada, o Município se manteve abaixo da linha de efetividade no exercício em exame, com classificação geral “C+”, o que ainda indica baixo nível de adequação das políticas públicas locais e a incapacidade administrativa em resguardar operacional e qualitativamente a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10, da CF). Tal resultado reflete o baixo aproveitamento aferido, sobretudo, nas dimensões Planejamento, Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e Tecnologia da Informação, conforme o quadro elaborado pela Fiscalização e reproduzido abaixo:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	B
i-Educ	C	C+	B	B
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	B	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

Tal cenário, também em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais editadas pelo Ministério Público de Contas, é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável:

*OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).*



Passando-se à análise dos indicadores que compõem o índice, dá-se destaque especial às deficiências do planejamento municipal, sobretudo porque revelam a fragilidade da governança e comprometem a efetividade das políticas públicas.

Dentre os apontamentos da instrução (movimentação 21.44, fls. 09/11), ganha relevo o estabelecimento de programas, ações e metas genéricos, que não permitem aferir quais são as reais demandas existentes no Município. Tal prática pode conduzir à formulação de políticas públicas dissociadas das necessidades reais da coletividade, em afronta ao dever constitucional de gestão fiscal responsável e orientada a resultados.

Reprovam-se, além disso, as excessivas modificações da peça orçamentária, que alcançaram 70,64% da despesa inicialmente fixada (movimentação 21.44, fls. 11 e 17), descaracterizando quase que por completo o planejamento previamente estabelecido. A falha é reincidente, já tendo sido objeto de recomendações nas contas de 2020 (TC-2881.989.20, j.05/04/2022) e 2022 (TC-3910.989.22, j.16/07/2024), o que demonstra total desapego da Administração Municipal com a aderência entre o orçamento e as reais prioridades municipais, na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela LRF (art. 1º, § 1º).

A conduta, conforme estabelece a Orientação Interpretativa nº 02.01 do Ministério Público de Contas<sup>5</sup>, concorre para a emissão de parecer desfavorável sobre os demonstrativos.

Também reforça o juízo desfavorável sobre os demonstrativos o descumprimento do piso salarial nacional do magistério público, em afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal e aos artigos 2º, §1º, e 6º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Não obstante as justificativas apresentadas, no sentido de que a baixa arrecadação teria impedido a adequada remuneração da categoria (movimentação 61.1, fls. 30/31), cumpre salientar que a matéria não se insere no campo da discricionariedade administrativa, conforme reiteradamente tem se posicionado esta E. Corte. Inclusive, em decisão recente (TC-4084.989.22-7, j. 20/02/2024), reafirmou-se a obrigatoriedade de observância do piso salarial fixado pela Portaria MEC nº 67/2022 e pela Lei nº 11.738/2008.

É importante destacar que o piso salarial dos professores é valioso instrumento de valorização da carreira. O seu descumprimento desestimula a permanência e o ingresso de

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



novos profissionais na rede municipal de ensino, e pode comprometer os efeitos de outras políticas voltadas à melhoria dos resultados de aprendizagem dos estudantes.

Remanescem, ademais, no exercício em exame, servidores ocupando funções estranhas àquelas para as quais foram admitidos por concurso, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, falha reincidente, dada a recomendação desse Tribunal de Contas por ocasião das contas municipais de 2019.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.1, B.1, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item C.1.1, C.1.2, C.1.3** – envide esforços na obtenção de superávit orçamentário, objetivando a neutralização do déficit financeiro e a existência de recursos para se fazer frente à dívida de curto prazo; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; efetue corretamente seus registros contábeis e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
3. **Itens C.1.3 e C.1.4** – atente para o crescimento das dívidas de curto (19,25%) e longo prazo (61,83%), evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
4. **Item C.1.5.1** – observe com rigor o disposto no artigo 100 da CF/88, efetuando os depósitos devidos na conta centralizada do Tribunal de Justiça, assegurando o efetivo controle dos débitos e respectivos pagamentos;
5. **Item C.1.7.3** – efetue tempestivamente os recolhimentos dos aportes para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, para que não se transfiram os débitos para exercícios e gestões futuras; e considere a iniciativa de projeto para a revisão da Lei Complementar nº 1.660/2024, de modo a instituir plano de desembolsos compatível, em cada exercício, com a real capacidade financeira do Município, assegurando a estrita observância aos limites e demais exigências estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. **Item C.1.9.1** – contabilize as despesas com substituição de mão-de-obra em Outros Serviços de Terceiros nos gastos com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º, da LRF;
7. **Item C.1.10** – guarde estrita observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, motivação e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e arts. 111 c/c 144 da Constituição Estadual, quando da edição dos atos administrativos, afastando quaisquer disposições que possam configurar tratamento privilegiado ou afronta à ordem jurídica;
8. **Item C.1.10.1** – corrija a situação de servidor em desvio de função, obedecendo rigorosamente ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88);
9. **Item C.1.10.3** – envie tempestivamente a esta Corte de Contas, todas as informações necessárias ao adequado exercício do Controle Externo;



10. **Item D.1.2** – adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei nº 14.113/2020);
11. **Item D.1.3** – observe o piso nacional do magistério público da educação básica para cada exercício, em observância ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
12. **Item E.2** – transmita informações fidedignas a esta e. Corte, em obediência ao princípio da transparência e atendimento ao Comunicado SDG nº 34/2009; e
13. **Item F.2** – cumpra as deliberações da Corte de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º<sup>6</sup>, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>7</sup>, sejam incluídas pela douta SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>8</sup>, para fins de monitoramento.

Cabe alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>9</sup>.

Ainda, diante da edição da Lei nº 1.705/2025 (movimentação 61.1, fl. 29 e movimentação 61.3), é pertinente que a regularidade no pagamento das gratificações pela Prefeitura Municipal (Item C.1.10.2) seja novamente verificada por ocasião da próxima inspeção *in loco*. Igual providência se recomenda quanto à titularidade da conta corrente vinculada ao Fundeb (Item D.1.2), a qual, segundo informado pela Origem, teria sido corrigida (movimentação 61.1, fl. 30).

Registre-se, ainda, que, no tocante à apuração relativa a desvio de verbas públicas ocorrido em exercícios anteriores, praticado por ex-servidor municipal e que resultou em dano de R\$ 1.471.101,60 aos cofres do Município, a instrução informou que, após a instauração de

---

<sup>6</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

<sup>7</sup> 3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

<sup>7</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

<sup>8</sup> 4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

<sup>8</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>9</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

<sup>9</sup> 1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3<sup>a</sup> Procuradoria de Contas**

TC-4238.989.23-0  
Fl. 7

processo administrativo disciplinar, a realização de auditoria e a apuração em sede de inquérito civil, houve o ressarcimento integral do prejuízo. Tal ressarcimento se deu mediante dação em pagamento de bem imóvel, avaliado em R\$ 1.976.600,00, com homologação judicial, cuja transmissão ao Município foi formalizada em 27/05/2024 (movimentação 21.44, fls. 04/08).

Por fim, tendo em vista os apontamentos constantes do tópico C.1.10 do relato fiscalizatório, no sentido de que as remunerações de cargos na Prefeitura ocupados por atuais agentes políticos foram beneficiados por elevadas majorações, promovidas por meio da LCM 117/2023, pugna-se pelo encaminhamento de **ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo** noticiando-se a ocorrência.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

JOSÉ MENDES NETO  
Procurador do Ministério Público de Contas

/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**  
**TAQUIGRAFIA**  
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004238.989.23-0**  
**Municipal**

## **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 23-09-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Magda, relativas ao exercício de 2023, com advertências e recomendações, discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo.

Determinou, ainda, acolhendo o proposto pelo Ministério Público de Contas, o encaminhamento de ofício ao órgão competente para análise da matéria tratada no item C.1.10 - Demais aspectos sobre recursos humanos (majoração da remuneração de cargos ocupados por atuais agentes políticos).

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL: MAGDA  
EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de setembro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 23/09/25**

**ITEM N° 84**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

84 TC-004238.989.23-0

**Prefeitura Municipal:** Magda.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** Alexandre Paiva Batello.

**Advogado(s):** Jose Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175); Luiz Antônio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-01.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RELEVAMENTO. CONCEITO “B” NO I-EDUC e I-FISCAL DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. SEVERAS ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 21) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

**1. Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL:** em que pese a elevação do conceito atribuído ao IEG-M de 2023 do Município, tendo obtido nota mínima “C+” (em fase de adequação), merece atenção pela Administração, para adoção de medidas corretivas os temas i-Planejamento, i-Amb e i-Gov-TI, que encerraram o exercício com nota na faixa “C”, sem apresentar evolução no exercício fiscalizado, em inobservância às recomendações deste Tribunal;

**2. Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):** manutenção do histórico de nota mínima “C”, indicando “baixo nível de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; programas, ações e metas existentes são genéricos, não permitindo aferir as reais demandas do Município, uma vez que a maioria dos indicadores foram estabelecidos somente

em meta percentual (100%), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF; falta de identificação clara das metas e dos indicadores, impossibilitando a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desrespeito aos princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50 da LRF; previsão nas peças de planejamento para abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual acima da inflação, contrariando a jurisprudência desta E. Corte; ausência de elaboração do relatório de gestão da Ouvidoria e não regulamentação e instituição da Carta de Serviços ao Usuário e Conselho de Usuários, infringindo o disposto nos artigos 7º, §5º, 14, inciso II, e 18 da Lei nº 13.460/2017;

**3. B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (Saúde/IEG-M):** manutenção do histórico de nota “C+”, indicando “em fase de adequação” da dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; participação insuficiente do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, contrariando diretriz prevista na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde; não implantação da Ouvidoria da Saúde contrariando Resolução CIT nº 4/2012; não utilização do Sistema OuvidorSus, em inobservância à Portaria de Consolidação MS nº 01/2017; não realização de Plano de Ação para inclusão do Município à sua Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, previsto pela Portaria de Consolidação MS nº 03/2017; falta de medicamentos superior a um mês, contrariando Portaria de Consolidação MS nº 02/2017;

**4. Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):** decréscimo para nota mínima “C” no exercício em exame, indicando “baixo nível de adequação”, em inobservância às recomendações deste Tribunal; falta de atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PMGIRS; ausência de comprovação de caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município; ausência de comprovação do monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos; o Município não realiza coleta seletiva; falta de fidedignidade nas informações prestadas no i-Amb; não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC; antes de aterrarr o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento dos resíduos;

**5. Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):** obtenção de nota “C+”, indicado “em fase de adequação”, em inobservância às recomendações deste Tribunal; não há ações para estimular participação de outras entidades nas ações de defesa civil; não foi elaborado Plano de Contingência Municipal – PLANCON; o Município não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres e não realizou ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados; o Município não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;

**6. Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):** manutenção do histórico de nota mínima “C”, indicando “baixo nível de adequação” da

dimensão, em inobservância às recomendações deste Tribunal; O Município não dispõe de área ou setor de TI; não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC; não dispõe de Política de Segurança da Informação; não regulamentou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

**7. Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** déficit da execução orçamentária da Prefeitura de -7,81%, não totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior; superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 2,58% inferior à previsão; elevado percentual de alteração orçamentária no exercício (70,64%), muito acima do índice inflacionário, que foi de 4,62% (IPCA 2023), em afronta ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e contrariamente às orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, bem como em descumprimento às recomendações exaradas nas contas de 2019 e 2020;

**8. Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** a Prefeitura não efetuou ajuste para perdas prováveis com a Dívida Ativa em seu Balanço Patrimonial, configurando o descumprimento do Princípio Contábil da Prudência e o MCASP, bem como recomendação exaradas nas contas de 2019; o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

**9. Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente o Passivo Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando a classificação do MCASP;

**10. Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** aumento da dívida de longo prazo em razão de parcelamento de aportes devidos de janeiro a setembro/2023 que deixaram de ser recolhidos tempestivamente, ensejando descumprimento de recomendação nas contas de 2020;

**11. Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS:** insuficiência dos depósitos para quitação do Mapa Orçamentário 2023 dentro do exercício em exame, cuja diferença foi adimplida após a fiscalização; inadequada escrituração contábil dos Precatórios a pagar em 2024 no Passivo Não Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, e contrariando a classificação do MCASP; o balanço patrimonial não registra, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP;

**12. Item C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:** não implantação do Regime de Previdência Complementar no Município, apesar de promulgada a Lei Complementar Municipal nº 102/2021, devido à ausência de formalização de convênio com entidade de previdência complementar; não recolhimento dos aportes previstos para o exercício em exame, em sua totalidade, sendo recolhido o total de R\$ 307.292,74 de um total previsto de R\$ 1.600.000,00, sendo o valor não recolhido objeto de parcelamento; Lei Complementar Municipal que fixa valores de aportes com aumentos progressivos até o ano de 2058, com redução dos aportes mensais no curto prazo, transferindo ajustes para as administrações futuras, sem qualquer garantia de que o Município conseguiria atender aos desembolsos e simultaneamente aos limites impostos pela LRF;

- 13. Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:** contabilização inadequada de despesas com substituição de mão-de-obra em Outros Serviços de Terceiros, não computadas no gasto de pessoal, ensejando ajustes por parte da fiscalização, em desacordo ao art. 18, § 1º, da LRF e recomendação/determinação deste Tribunal;
- 14. Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** majoração de remuneração de cargos efetivos ocupados por agentes políticos através da Lei Complementar Municipal nº 117, de 13/12/2023, denotando indícios de inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade, motivação e interesse público previstos no art. 37 da CF/88 e art. 111 c/c 144 da CE;
- 15. Item C.1.10.1. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:** existência de servidores ocupando função diversa daquela para a qual foram admitidos, em contrariedade ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como de recomendação deste Tribunal, contida no Voto das contas do exercício de 2019 e 2020;
- 16. Item C.1.10.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO:** pagamento de gratificações atrelada ao vencimento do servidor e não à natureza do cargo, em desatenção à recomendação desta e. Corte;
- 17. Item C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:** as lotações das admissões por tempo determinado não foram informadas ao Sistema Audesp Fase III, em contrariedade ao disposto no Calendário Audesp previsto pelo Comunicado GP nº 77/2022;
- 18. Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:** a conta corrente vinculada ao Fundeb não é de titularidade do Órgão responsável pela educação, em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020; a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I, III da Lei nº 14.113/2020;
- 19. Item D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** o Município descumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame, em inobservância ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- 20. Item E.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** falta de fideignidade no preenchimento do questionário i-Amb do IEG-M;
- 21. Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** tendência do não alcance de diversas metas dos ODS da ONU;
- 22. Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** inobservância das Instruções e das recomendações/determinações deste Tribunal de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Alexandre Paiva Batello (evento 30), a defesa apresentou justificativas (evento 61), devidamente analisadas.

**Ministério Público de Contas** (evento 78.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

1. **Pagamento Parcial dos Precatórios:** Não houve o pagamento integral dos precatórios judiciais devidos no exercício, configurando descumprimento do art. 100, §5º, da Constituição Federal.
2. **Déficit Orçamentário:** A Prefeitura encerrou o exercício com déficit orçamentário de R\$ 2.418.405,34 (7,81% da arrecadação), não amparado por superávit financeiro anterior, resultando em déficit financeiro e aumento das dívidas de curto prazo em 19,25%.
3. **Impropriedades nos Registros Contábeis:** Débitos e saldos financeiros das contas bancárias não registrados corretamente no Balanço Patrimonial, contrariando princípios da transparência e evidenciação contábil, bem como o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.
4. **Baixa Efetividade da Gestão Pública:** Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) classificado como “C+”, abaixo da linha de efetividade, evidenciando baixa adequação das políticas públicas locais e incapacidade administrativa.
5. **Planejamento Deficiente:** Programas, ações e metas genéricos que não refletem as reais necessidades do Município; excessivas modificações orçamentárias (70,64% da despesa inicialmente fixada), indicando fragilidade na governança e gestão fiscal irresponsável.
6. **Conceito geral “C +- Em fase de adequação” no IEG-M** - o Município se manteve abaixo da linha de efetividade no exercício em exame, com classificação geral “C+”, o que ainda indica baixo nível de adequação das políticas públicas locais
7. **Descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério:** Violação ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal e à Lei nº

11.738/2008, com remuneração abaixo do piso nacional do magistério público.

**8. Servidores em Desvio de Função:** Existência de servidores ocupando funções estranhas àquelas para as quais foram admitidos por concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

Propôs, ainda, o encaminhamento das seguintes recomendações:

**1. Itens A.1, B.1, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

**2. Item C.1.1, C.1.2, C.1.3** – envide esforços na obtenção de superávit orçamentário, objetivando a neutralização do déficit financeiro e a existência de recursos para se fazer frente à dívida de curto prazo; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; efetue corretamente seus registros contábeis e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);

**3. Itens C.1.3 e C.1.4** – atente para o crescimento das dívidas de curto (19,25%) e longo prazo (61,83%), evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;

**4. Item C.1.5.1** – observe com rigor o disposto no artigo 100 da CF/88, efetuando os depósitos devidos na conta centralizada do Tribunal de Justiça, assegurando o efetivo controle dos débitos e respectivos pagamentos;

**5. Item C.1.7.3** – efetue tempestivamente os recolhimentos dos

aportes para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, para que não se transfiram os débitos para exercícios e gestões futuras; e considere a iniciativa de projeto para a revisão da Lei Complementar nº 1.660/2024, de modo a instituir plano de desembolsos compatível, em cada exercício, com a real capacidade financeira do Município, assegurando a estrita observância aos limites e demais exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. **Item C.1.9.1** – contabilize as despesas com substituição de mão-de-obra em Outros Serviços de Terceiros nos gastos com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º, da LRF;
7. **Item C.1.10** – guarde estrita observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, motivação e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e arts. 111 c/c 144 da Constituição Estadual, quando da edição dos atos administrativos, afastando quaisquer disposições que possam configurar tratamento privilegiado ou afronta à ordem jurídica;
8. **Item C.1.10.1** – corrija a situação de servidor em desvio de função, obedecendo rigorosamente ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88);
9. **Item C.1.10.3** – envie tempestivamente a esta Corte de Contas, todas as informações necessárias ao adequado exercício do Controle Externo;
10. **Item D.1.2** – adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei nº 14.113/2020);
11. **Item D.1.3** – observe o piso nacional do magistério público da educação básica para cada exercício, em observância ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
12. **Item E.2** – transmita informações fidedignas a esta e. Corte, em

obediência ao princípio da transparência e atendimento ao Comunicado SDG nº 34/2009; e

13. **Item F.2** – cumpre as deliberações da Corte de Contas.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2022	TC-003910.989.22-7	<b>Parecer Favorável com recomendações</b> Segunda Câmara Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero (Substituindo o Conselheiro Robson Marinho) DOE -TCE-SP em 2 de agosto 2024 Transitou em julgado em 13/09/2024		
2021	TC-006864.989.20-7	<b>Parecer Favorável com recomendações</b> Segunda Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE 1º de dezembro de 2023 Trânsito em julgado em 22/02/2024		
2020	TC-002881.989.20-6	<b>Parecer Desfavorável</b> <color="red">(Ensino: Aplicação de 23,89%; Precatórios: Depósitos insuficientes junto ao DEPRE; Encargos Sociais: Situação de Parcelamento à Previdência Social (Cadprev) em situação de "não aceito")            Segunda Câmara            Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes            DOE 19 de maio de 2022            Transitou em julgado em 05/07/2022         </color="red">		

É o relatório.

TC-004238.989.23-0

## VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
São José do Rio Preto	Muito Pequeno	3.165 habitantes	R\$ 8.390,49

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	23,05%	(15%)
Aplicação no Ensino	27,64%	(25%)
FUNDEB	99,01%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Aplicada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	89,55%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	50,50%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de -7,81% (-R\$ 2.418.405,34) Parcialmente amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de -R\$ 128.080,44 2 dias da RCL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 28.626.311,40	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Insuficiência de R\$ 2.507,32	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	B
i-Educ	C	C+	B	B
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	B	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º<sup>1</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit da execução orçamentária (-R\$ 2.418.405,34 – -7,81%) amparado parcialmente no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, apesar do valor reduzido, o resultado financeiro foi negativo (-R\$ 128.080,44), demonstrando a ausência de disponibilidade para honrar os compromissos de curto prazo.

Nessa senda, entendo que tais resultados possam ser relevados, tendo em vista que o déficit financeiro corresponde a cerca de 2 dias da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo do patamar usualmente tolerado por esta Corte (1 mês de arrecadação). Além disso, o Município recebeu qualificação “B – Efetiva” no índice i-FISCAL do IEG-M.

Assim, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 26.147.746,18) equivalente a 70,64% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas.

A esse respeito, a defesa alega que a alteração no período foi de 42,11%, pois 18,56% referem-se a excesso de arrecadação, principalmente de repasse não previsto para receber do governo federal e estadual e 9,97% referem-se a superávit financeiro de anos anteriores. Afirma, também, que, no exercício de 2024, as alterações foram reduzidas para 26%, observando-se aprimoramento no planejamento municipal, de modo que nos períodos vindouros essas modificações devem limitar-se a percentual inferior ao índice de inflação.

De outra parte, em consulta ao portal de legislação do Município<sup>2</sup>, constata-se a presença de diversas leis autorizando a abertura de créditos

<sup>1</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>2</sup> <https://magda.sp.gov.br/paginas/portal/legislacao/consulta>, acesso em 8 de setembro de 2025.

adicionais no exercício de 2023, o que demonstra que as alterações no planejamento e na peça orçamentária contaram com a chancela do Poder Legislativo.

Nesse contexto, considero que o apontamento relativo às alterações orçamentárias possa ser relevado, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29<sup>3</sup> e 30<sup>4</sup>, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12<sup>5</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário suficiente para eliminar o déficit financeiro, bem como à redução do volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015<sup>6</sup>.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 14.457.339,17) atingiram 50,50% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

<sup>4</sup> **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>5</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

<sup>6</sup> Item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 – utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

<sup>7</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos, bem como não houve concessão de Revisão Geral Anual no período em análise.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Regulamentado e exercido por servidor efetivo, o Controle Interno produziu relatórios quadrimestrais, cujo conteúdo evidencia que a controladoria desempenhou suas atribuições de maneira eficaz.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao RPPS<sup>8</sup>. Além disso, o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária e adotou medidas voltadas à busca do equilíbrio financeiro e atuarial<sup>9</sup>, cabendo, contudo, recomendação, para que o ente federativo:

- Institua a Previdência Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2023; e

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1.336/2019	097/2020	958.710,13	60	12	12
1.412/2021	444/2021	145.686,88	46	12	12
1.609/2023	341/2023	1.488.830,63	60	2	2

8

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim - LC 99/2021 e LC 119/2023
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Não
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim-Decreto 2.517/2023 e Lei 1.660/2024
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

9

- Adote medidas para que o plano de equacionamento do déficit atuarial do regime esteja compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

Enquadrada no Regime Ordinário para pagamento de precatórios, a Prefeitura depositou a **maior parte** (R\$ 455.812,63) dos valores devidos no exercício em apreço. Contudo, verificou-se que restou insuficiência de depósitos no importe total de R\$ 2.507,32. (evento 21 documento 21, p. 11). Considerando a baixa representatividade do valor inadimplido diante do total pago, bem como a regularização no exercício seguinte (em 30 de outubro de 2024), tal desacerto pode ser relevado.

Não obstante, expeça-se recomendação para que a Origem proceda ao depósito integral e tempestivo dos valores de precatórios devidos, em estrita observância ao disposto no artigo 100, §5º, da Constituição Federal<sup>10</sup>, garantindo o pleno cumprimento das obrigações financeiras relativas aos precatórios judiciais, bem como observe a sistemática de recolhimento centralizado dos Precatórios em conta do Tribunal de Justiça.

De mais a mais, observou-se que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º<sup>11</sup>, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83<sup>12</sup> da Lei Federal nº 4.320/64).

---

<sup>10</sup> Art. 100

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

<sup>11</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>12</sup> Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

De outra parte, o Município não apresentou requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício em análise.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 27,64% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>13</sup>), bem como utilização de 99,01% do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>14</sup>, destinando-se 89,55% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>15</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>16</sup> da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no IEG-M (“B – Efetiva”), que manteve o resultado obtido no exercício de 2022<sup>17</sup>. Não obstante, **recomendo** a Origem para que promova melhorias na área.

Ademais, a Fiscalização Ordenada IV de 2023 – Tema- Escola em Tempo Integral, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura e programas

<sup>13</sup> **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>14</sup> **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>15</sup> **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

**XI** - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluída

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C	C+	B	B

os os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>16</sup> **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

suplementares na EMEF Waldomiro Lojúdice<sup>18</sup>, contudo verificações efetuadas *in loco* pela Fiscalização, confirmaram que todos os apontamentos foram devidamente sanados.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 23,05% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>19</sup>.

O cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), repetindo o resultado obtido no exercício de 2022<sup>20</sup>. Sendo assim, **recomendo** à Origem para que adote as medidas cabíveis, sobretudo diante dos seguintes apontamentos:

- O Conselho Municipal de Saúde participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde (2022-2025) aprovando apenas as propostas da gestão, contrariando a 5ª diretriz prevista na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012;

Mês: agosto	Tema: Escola em Tempo Integral - EMEF Waldomiro Lojúdice
Fiscalização Ordenada nº	IV Fiscalização Ordenada
TC e evento da juntada	TC-016217.989.23, evento 10
Irregularidades verificadas:	<p>1. O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional;</p> <p>2. Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;</p> <p>3. Os referenciais curriculares apesar de alinhados à Base Nacional Comum Curricular não foram aprovados, conforme respectivo sistema de ensino;</p> <p>4. Não há planejamento na rede de ensino de avaliação somativa (no final do ciclo), visando aferir os resultados em comparação com períodos anteriores;</p> <p>5. A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social;</p> <p>6. A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;</p> <p>7. Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede;</p> <p>8. Não existe número suficiente de profissional de apoio (auxiliar de educação inclusiva, tutor ou acompanhante terapêutico) para os alunos que necessitam de auxílio nas aulas regulares, conforme descrito: No dia da visita apenas dois estagiários atuavam como acompanhantes terapêuticos na</p>
	<p>escola visitada;</p> <p>9. A escola visitada não oferece espaços destinados às atividades complementares de Cultura e Artes.</p>

<sup>18</sup> Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	B	B	C+	C+

- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012;
- Não houve utilização do Sistema Ouvidor SUS, em inobservância ao disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 01 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- Há demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas. Entretanto a Prefeitura não realizou Plano de Ação para inclusão do Município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que é o documento orientador para implementação, monitoramento e avaliação da RAPS, conforme §1º do artigo 14 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 de setembro de 2017; e
- Houve falta de alguns medicamentos, superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Por outro lado, embora tenha evoluído com relação ao exercício antecedente, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceito “C+ – Em fase de adequação”<sup>21</sup>). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-PLANEJAMENTO, i-AMB e i-GOV-TI e “C+ – Em fase de adequação” conferida ao i-CIDADE.

---

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	B
i-Educ	C	C+	B	B
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	B	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

<sup>21</sup>

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão **severamente advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenada, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, consequentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE MAGDA, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II<sup>22</sup>, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II<sup>23</sup>, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Adote medidas saneadoras diante das falhas identificadas no i-SAÚDE do IEG-M (severa advertência);
- Adeque a remuneração dos professores ao piso nacional mínimo do magistério público (severa advertência);
- Regularize os desacertos constatados no ensino (i-EDUC);

---

<sup>22</sup> **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>23</sup> **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Revise e corrija as impropriedades apontadas nos demais indicadores do IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (severa advertência);
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 123, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, e assim dispor de recursos para cobertura total das dívidas de curto prazo (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (severa advertência);
- Proceda à correta contabilização do Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, garantindo a fiel representação das obrigações de curto prazo, em conformidade com o disposto na legislação vigente e no MCASP;
- Promova o pagamento regular e tempestivo dos aportes devidos ao Instituto de Previdência Municipal, evitando novos parcelamentos que possam agravar o endividamento e as dívidas de longo prazo, comprometendo a saúde financeira do ente público;
- Registre corretamente a dívida de precatórios, observando-se os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Proceda ao depósito integral e tempestivo dos valores de precatórios devidos, em estrita observância ao disposto no artigo 100, §5º, da Constituição Federal<sup>24</sup>, garantindo o pleno cumprimento das obrigações financeiras relativas aos precatórios judiciais, bem como observe a sistemática de recolhimento centralizado dos Precatórios em conta do Tribunal de Justiça

---

<sup>24</sup> Art. 100

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

- Observe o artigo 167-A<sup>25</sup> da Constituição Federal e o Comunicado SDG nº 35/2021;
- Corrija os desacertos verificados no quadro de pessoal da Prefeitura;
- Regularize a situação dos servidores em desvio de função;
- Reveja a concessão de gratificações, estabelecendo critérios objetivos e claros para sua concessão, vinculando-as estritamente às funções, responsabilidades e características do cargo ou função exercida, evitando pagamentos indevidos ou irregulares baseados no vencimento individual do servidor;
- Providencie a inserção completa e correta das informações relativas às lotações das admissões por tempo determinado no Sistema Audesp – Fase III, observando rigorosamente os prazos e formatos estabelecidos pelo Comunicado GP nº 77/2022;
- Providencie a abertura e a utilização exclusiva de conta bancária específica e única, vinculada ao Fundeb, sob titularidade do órgão responsável pela Educação;
- Adote medidas para que os dados informados ao Sistema Audesp sejam fidedignos, notadamente no que diz respeito ao questionário i-Amb do IEG-M;
- Adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

---

<sup>25</sup> Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

Por fim, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento de ofício ao órgão competente para análise da matéria tratada no item C.1.10 Demais aspectos sobre recursos humanos (majoração da remuneração de cargos ocupados por atuais agentes políticos).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB  
DLA



**TCE-SP**

Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3662 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

## PARECER

TC-004238.989.23-0

**Prefeitura Municipal:** Magda.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** Alexandre Paiva Batello.

**Advogado(s):** Jose Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175); Luiz Antônio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RELEVAMENTO. CONCEITO “B” NO I-EDUC e I-FISCAL DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. SEVERAS ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,64%
DESPESAS COM FUNDEB	99,01%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	89,55%
DESPESAS COM PESSOAL	50,50%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,05%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,81%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das Contas do **PREFEITO DE MAGDA**, relativas ao exercício de 2023, sem embargo das **advertências e recomendações** consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, o **encaminhamento de ofício** ao órgão competente para análise da



**TCE-SP**

**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3662 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

matéria tratada no item C.1.10 Demais aspectos sobre recursos humanos (majoração da remuneração de cargos ocupados por atuais agentes políticos).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

**Dimas Ramalho – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**